PORTARIA N.º XX-R, DE XX DE JULHO DE 2026.

Institui a Política Interna de Segurança da Informação da Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 3.043/1975, e considerando:

- a **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988, em especial o disposto nos incisos X e XII do art. 5º e no art. 37;

- o **Decreto Estadual n.º 2.884-R**, de 21 de outubro de 2011, que institui a **Política Estadual de Segurança da Informação** no âmbito do Poder Executivo do Estado - **PESI**;

- a **Portaria SEGER n.º 068-R**, de 04 de novembro de 2011, que **regulamenta a Política Estadual de Segurança da Informação** no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, instituída pelo Decreto Estadual n.º 2.884-R/2011.

- a **Lei Federal n.º 12.527**, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências (**Lei de Acesso à Informação**);

- a **Lei Estadual n.º 9.871**, de 09 de julho de 2012, que regula o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo (**Lei Estadual de Acesso à Informação**);

- o **Decreto Estadual n.º 3.152-R**, de 26 de novembro de 2012, que regulamenta a Lei Estadual de Acesso à Informação;

- a **Lei Federal n.º 12.965**, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (**Marco Civil da Internet**);

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 1 / 143

- a **Lei Federal n.º 13.709**, de 14 de agosto de 2018, a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (**LGPD**);

- o **Decreto Estadual n.º 4.922**, de 09 de julho de 2021, que instituiu a **Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade** do Poder Executivo Estadual em consonância com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

- o **Decreto Estadual n.º 5.778**, de 24 de julho de 2024, que regulamenta o **Governo Digital Estadual**, no âmbito da administração pública estadual direta, autarquias, fundações, empresas públicas e às empresas de sociedade de economia mista do Estado do Espírito Santo;

- a **Lei Federal n.º 15.211**, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (**Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**);

- a **Portaria SEDU n.º 010-R**, de 14 de janeiro de 2026, que institui o **Comitê Estratégico de Governança de Dados - CEGD** e o **Comitê Interno de Governança de Dados - CIGD** da Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo, e dá outras providências; e

- o **Decreto Federal n.º 12.880**, de 18 de março de 2026, que regulamenta a Lei Federal nº 15.211/2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a **Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital**;

CONTRIBUIÇÕES PARA O PREÂMBULO

CONTRIBUIÇÃO 1:
"Sugestão de alteração/acréscimo:
Considerando a natureza educacional da Secretaria de Estado da Educação, sugere-se a inclusão, entre os considerandos da Portaria, dos seguintes dispositivos normativos:

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 2 / 143

• Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), especialmente os dispositivos relacionados à proteção integral, à privacidade, à dignidade e aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.
• Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), considerando a responsabilidade das instituições de ensino na formação cidadã e no uso ético e seguro das tecnologias digitais.
• Lei Federal nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED), por tratar da promoção da cidadania digital, da educação digital escolar e do uso seguro, crítico e responsável das tecnologias.
Justificativa:
A inclusão desses normativos fortalece a adequação da política ao contexto educacional da SEDU, reforçando a proteção dos dados pessoais de estudantes, servidores e comunidade escolar, bem como o compromisso institucional com a formação para a cidadania digital, o uso responsável das tecnologias e a proteção integral de crianças e adolescentes nos ambientes digitais.

DECISÃO:
(X) DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 3 / 143

CONTRIBUIÇÃO 2:
Acrescentar obrigatoriamente:
• Lei Federal nº 14.129/2021 (Governo Digital);
• Decreto Federal nº 9.637/2018 (Política Nacional de Segurança da Informação);
• Decreto Federal nº 10.222/2020 (Estratégia Nacional de Segurança Cibernética);
• Referência expressa ao art. 14 da LGPD (proteção de crianças e adolescentes);

DECISÃO:
() DEFERIDO.
(X) DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe parcialmente a proposição, reconhecendo a relevância e a pertinência temática do reforço dos fundamentos legais de governo digital e segurança cibernética.
• **Quanto à Lei Federal nº 14.129/2021 (Governo Digital):** DEFERIDO.
• **Quanto aos Decretos Federais nº 9.637/2018 e nº 10.222/2020:** INDEFERIDO. O preâmbulo deve ater-se aos marcos estruturantes e às diretrizes estaduais que vinculam diretamente a administração pública local, sendo o tema já contemplado pela invocação da Política Estadual de Segurança da Informação (PESI – Decreto Estadual nº 2.884-R/2011 e Portaria SEGER nº 068-R/2011), que absorve as diretrizes nacionais pertinentes sem a necessidade de exaurir todo o acervo normativo federal correlato no preâmbulo.
• **Quanto à referência expressa ao art. 14 da LGPD:** INDEFERIDO. Por técnica legislativa, os "considerandos" do preâmbulo referenciam o diploma legal como um todo (no caso, a Lei Federal nº 13.709/2018 já expressa na minuta), e não artigos fracionados. Ademais, a PISI possui alcance macro e geral, e a disciplina de proteção a crianças e adolescentes já foi contemplada de modo transversal em capítulo próprio da política (Capítulo VI), bem como no preâmbulo por meio da menção à Lei Federal nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) e ao Decreto Federal nº 12.880/2026.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 4 / 143

CONTRIBUIÇÃO 3:
Sugere-se acrescentar aos considerandos da Portaria:
• a Lei Federal n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, especialmente quanto ao dever do Poder Público de promover a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos;
• o Decreto Federal n.º 10.278, de 18 de março de 2020, que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais, observadas as condições legais e técnicas aplicáveis;
• a Resolução CONARQ n.º 48, de 10 de novembro de 2021, que estabelece diretrizes e orientações quanto aos procedimentos técnicos a serem observados no processo de digitalização de documentos públicos ou privados;
• a Resolução CONARQ n.º 31, de 28 de abril de 2010, que dispõe sobre recomendações para digitalização de documentos arquivísticos permanentes;
• o Decreto Estadual n.º 4.411-R, de 18 de abril de 2019, que institui o Sistema de Gestão de Documentos Arquivísticos Eletrônicos — e-Docs — no âmbito da Administração Pública Estadual."

DECISÃO:
() DEFERIDO.
(X) DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe parcialmente a proposta, reconhecendo a relação indissociável entre a segurança da informação, a integridade dos processos administrativos e a gestão documental pública.
• **Quanto ao Decreto Estadual nº 4.411-R/2019 (Sistema e-Docs):** DEFERIDO. Registra-se uma nota da relatoria indicando a oportunidade de inclusão conjunta do **Decreto nº 4.410-R/2019 (uso do meio eletrônico no atendimento ao cidadão)** por simetria normativa e conexão indissociável de matéria.
• **Quanto à Lei Federal nº 8.159/1991, Decreto Federal nº 10.278/2020 e Resoluções CONARQ nº 31/2010 e nº 48/2021:** INDEFERIDO. Por boa técnica legislativa, o preâmbulo deve concentrar os fundamentos institucionais e marcos normativos estruturantes da política, evitando o inchaço com conteúdo de caráter eminentemente operacional/técnico. Diretrizes detalhadas e recomendações do CONARQ possuem foro normativo setorial próprio de gestão documental, orientado pela SEGER e pela Comissão Setorial da SEDU.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 5 / 143

CONTRIBUIÇÃO 4:
Contribuição ao Preâmbulo:
Propõem-se três alterações ao Preâmbulo.
• Primeira: inclusão do inciso LXXIX ao considerando da Constituição Federal, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 115/2022 elevou a proteção de dados pessoais à condição de direito fundamental autônomo, o que é diretamente relevante para uma política de segurança da informação que trata de dados de alunos, servidores e demais integrantes da comunidade escolar.
• Segunda: correção da ordem cronológica dos dois últimos considerandos, colocando a Portaria SEDU nº 010-R (janeiro de 2026) antes do Decreto Federal nº 12.880 (março de 2026), em conformidade com a boa técnica de redação de atos normativos.
• Terceira: inclusão de referência às normas ABNT NBR ISO/IEC 27001 e 27002, referenciais técnicos internacionalmente consolidados para gestão de segurança da informação, cuja menção confere maior robustez técnica à política e sinaliza alinhamento a padrões reconhecidos globalmente."

DECISÃO:
() DEFERIDO.
(X) DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe parcialmente a proposição, aproveitando as contribuições compatíveis com a boa técnica legislativa e a hierarquia dos atos normativos:
• **Quanto à inclusão do inciso LXXIX do art. 5º da CF/88:** DEFERIDO.
• **Quanto ao reordenamento dos "considerandos" finais:** DEFERIDO.
• **Quanto à citação expressa das normas ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ISO/IEC 27002 no preâmbulo:** INDEFERIDO. Por técnica de redação de atos normativos, o preâmbulo destina-se a assentar a competência da autoridade e os fundamentos legais do ato, não comportando a citação direta de normas técnicas privadas/infralegais sujeitas a constantes ciclos de revisão internacional. Contudo, o Comitê reconhece o valor da sugestão e acolhe seu mérito para subsidiar a elaboração de normas complementares, manuais de procedimento operacional da GTI e termos de referência de contratações tecnológicas, conforme preconizado no Capítulo VII da Portaria.

.

RESOLVE:

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 6 / 143

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a **Política Interna de Segurança da Informação (PISI)** da Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo, em consonância com o disposto no Decreto Estadual nº 2.884-R, de 21 de outubro de 2011, que institui a **Política Estadual de Segurança da Informação (PESI)** no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 1º CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º Esta Política Interna de Segurança da Informação alinha-se às estratégias de Governança de Dados, Proteção de Dados Pessoais e Tecnologia da Informação e Comunicação do Governo do Estado do Espírito Santo e da Secretaria de Estado da Educação (SEDU), articulando-se com as demais normas, políticas e procedimentos institucionais correlatos.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 1º § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º As disposições desta Política aplicam-se às informações produzidas, custodiadas, tratadas ou armazenadas em meio físico ou eletrônico e estabelecem princípios, diretrizes e regras voltadas à proteção da confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade das informações no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEDU).

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 1º § 2º

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 7 / 143

Não houve contribuições.

.

§ 3º As disposições desta Política vinculam todas as unidades administrativas e escolares que compõem a estrutura organizacional da SEDU, incluindo-se o Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo (CEE-ES), e aplicam-se a todos os usuários de informações ou ativos de informação sob responsabilidade da SEDU, em especial aqueles que possuam vínculo com a Secretaria e que, em razão desse vínculo, tenham acesso ou atuem sobre tais informações ou ativos.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 1º § 3º

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar, ao final do parágrafo, justificativa expressa para a inclusão do CEE-ES no escopo da política, a fim de harmonizar o tratamento dado a este órgão com o dispensado à FAMES no § 4º. A ausência de fundamentação para essa distinção pode gerar questionamentos sobre a coerência interna da política.
Texto sugerido para acréscimo:
"A vinculação do Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo (CEE-ES) às disposições desta Política decorre de sua integração à estrutura organizacional da SEDU e do acesso que seus integrantes possuem a informações e ativos de informação sob responsabilidade da Secretaria."

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 8 / 143

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta de alteração textual do § 3º do art. 1º, com esteio nos seguintes fundamentos:
• **Inadequação de cláusulas justificativas no texto da norma:** O texto normativo deve primar pela concisão e clareza, evitando a inserção de justificativas ou explicações de motivos no corpo de seus artigos e parágrafos.
• **Distinção jurídica originária (CEE-ES vs. FAMES):** Uma vez que o CEE-ES integra legalmente a estrutura organizacional básica da SEDU, sua situação jurídica difere da FAMES, que constitui autarquia pública dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio autônomo e autoadministração.
• **Suficiência do texto original:** O enunciado do § 3º já é explícito ao determinar que a política vincula todas as unidades que compõem a estrutura organizacional da SEDU, incluindo o CEE-ES, inexistindo lacuna técnica ou insegurança jurídica que demande acréscimo redacional.

.

§ 4º A Faculdade de Música do Espírito Santo (FAMES), enquanto unidade do Sistema de Ensino Superior Estadual vinculada à SEDU, estabelecerá sua Política de Segurança da Informação por ato próprio, observando as diretrizes da Política Estadual de Segurança da Informação, bem como as normas legais e regulamentares vigentes e aplicáveis.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 1º § 4º

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 9 / 143

CONTRIBUIÇÃO 1:
exceto quando há convênios com a secretaria estadual de educação, como em programas e projetos.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta de alteração do § 4º do art. 1º, com esteio nos seguintes fundamentos:
• **Sede imprópria para regras de parcerias e ajustes:** A existência de convênios, acordos de cooperação técnica ou parcerias em programas e projetos não afasta nem altera a competência institucional originária da FAMES para instituir sua própria política de segurança da informação. Eventuais obrigações recíprocas, regras de compartilhamento de dados e deveres de segurança da informação decorrentes de parcerias específicas devem constar expressamente das cláusulas dos respectivos instrumentos jurídicos firmados entre as partes, e não no dispositivo geral que trata da governança autárquica.
• **Autonomia autárquica e integridade do escopo normativo:** A FAMES possui natureza de autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa. O § 4º destina-se exclusivamente a delimitar essa fronteira institucional em face da SEDU, sendo impertinente vincular essa prerrogativa a exceções operacionais transitórias decorrentes de convênios.

CONTRIBUIÇÃO 2:
Sugere-se acrescentar ao parágrafo a obrigação de que a FAMES submeta sua política própria à aprovação ou ciência do CIGD da SEDU, garantindo alinhamento mínimo com as diretrizes institucionais. Sem esse mecanismo de supervisão, a autonomia conferida à FAMES pode resultar em lacuna de governança.
Texto sugerido para acréscimo ao final:
"A política própria da FAMES deverá ser comunicada ao Comitê Interno de Governança de Dados (CIGD) da SEDU para fins de registro e verificação de conformidade com as diretrizes da Política Estadual de Segurança da Informação."

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 10 / 143

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposição, com fulcro nos seguintes fundamentos:
• **Autonomia da autarquia e limites de supervisão:** A FAMES constitui autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e autonomia administrativa, didático-científica e de gestão financeira (Lei Complementar nº 304/2004). A vinculação existente em relação à SEDU circunscreve-se ao controle finalístico da atuação governamental, não se confundindo com subordinação hierárquica operacional ou tutela administrativa capaz de condicionar os atos regulamentares internos da faculdade à validação do órgão central.
• **Subordinação direta à Política Estadual (PESI):** Conforme já estabelecido na redação original do § 4º, a FAMES vincula-se diretamente às balizas e diretrizes da Política Estadual de Segurança da Informação (PESI - Decreto Estadual nº 2.884-R/2011) e às normas gerais estaduais.
• **Aperfeiçoamento redacional acolhido:** Em consonância com os apontamentos técnicos dos membros do CIGD, acolhe-se a adequação da redação do próprio § 4º para substituir o termo impositivo originário "estabelecerá sua Política" pela seguinte redação: "poderá estabelecer sua Política de Segurança da Informação por ato próprio, respeitando os ritos de suas instâncias deliberativas superiores".

.

§ 5º Esta Política considera as prioridades, as especificidades e a realidade operacional das unidades administrativas e escolares da Secretaria, tomando-se por base os princípios e diretrizes da Política Estadual de Segurança da Informação, e orienta a adoção de processos de gerenciamento de riscos e de medidas destinadas à prevenção, detecção e mitigação de incidentes de segurança da informação.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 1º § 5º

Não houve contribuições.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 11 / 143

.

§ 6º Esta Política será disponibilizada em locais de fácil acesso, inclusive no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, em seção específica destinada aos documentos institucionais relativos à segurança da informação.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 1º § 6º

CONTRIBUIÇÃO 1:
A Política deverá ser amplamente divulgada aos servidores, colaboradores e unidades escolares por meio de ações de comunicação e capacitação

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da alteração textual no § 6º do art. 1º, com base nos seguintes fundamentos:
• **Delimitação temática do dispositivo:** O § 6º do art. 1º destina-se estritamente a fixar os meios institucionais de publicidade e transparência ativa da Portaria, assegurando o livre acesso ao documento normativo por meio do sítio eletrônico oficial da SEDU.
• **Ausência de lacuna e existência de dispositivos específicos:** A preocupação meritória trazida pelo contribuinte já se encontra contemplada de maneira detalhada e prioritária no corpo da própria Política. As ações de capacitação, formação continuada, orientação e conscientização institucional contam com previsão expressa e abrangente em diferentes artigos.
• **Instrumentalização operacional adequada:** O detalhamento dos planos de comunicação, formatos de campanhas e cronogramas de treinamento consubstanciam medidas executórias de implementação prática da política, sendo tratadas em instrumentos operacionais e planos de trabalho próprios (conforme o Capítulo VII), sem necessidade de sobrecarregar este parágrafo.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 12 / 143

CONTRIBUIÇÃO 2:
Além de disponibilizar a política no site da SEDU poderia prever ações de divulgação e conscientização para garantir que os usuários realmente conheçam a política

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da alteração redacional do § 6º do art. 1º, com base nos seguintes fundamentos:
• **Objeto específico do dispositivo:** O § 6º do art. 1º atém-se aos mecanismos formais de publicidade ativa, transparência e repositório oficial da norma, garantindo o acesso público e permanente à íntegra da Portaria em ambiente digital centralizado.
• **Previsão exaustiva no corpo da política:** A preocupação trazida na contribuição já é objeto de diretrizes estruturadas e mandatórias ao longo da Portaria. O dever de promover ações contínuas de conscientização, aculturamento e orientação aos usuários está expressamente fixado em diferentes artigos.
• **Aproveitamento estratégico:** O colegiado reconhece a relevância prática do engajamento dos usuários e acolhe os subsídios da manifestação para respaldar futuras campanhas de comunicação institucional, manuais orientativos e o reforço das diretrizes de capacitação no planejamento operacional da Secretaria.

CONTRIBUIÇÃO 3:
É interessante que se faça uma cartilha para distribuir nas instituições públicas do Estado e facilitar ainda mais o acesso.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 13 / 143

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da alteração textual no § 6º do art. 1º, com base nos seguintes fundamentos:

• **Natureza estritamente normativa do dispositivo:** O § 6º do art. 1º destina-se a fixar os parâmetros formais de publicidade, transparência institucional e acesso eletrônico permanente à norma regulamentadora. A criação de formatos específicos de comunicação pública, como cartilhas impressas e digitais, guias ou folders, não constitui comando de técnica legislativa para integrar este texto.

• **Adequação em instrumentos operacionais e planos de comunicação:** A elaboração de cartilhas consubstancia estratégia de apoio pedagógico e comunicação social para a implementação da Política. Esse tipo de material tem sede adequada nos instrumentos operacionais e materiais de suporte previstos no Capítulo VII (Art. 46, II - manuais, guias e orientações técnicas) e nas ações de orientação e aculturamento do Art. 41.

• **Aproveitamento institucional:** O mérito da sugestão é acolhido como diretriz de comunicação pelo CIGD para subsidiar o planejamento de materiais simplificados de apoio e divulgação às escolas e unidades administrativas.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 14 / 143

CONTRIBUIÇÃO 4:
Sugere-se acrescentar prazo para a disponibilização da política no sítio eletrônico, sob pena de a obrigação ficar sem efetividade prática.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da fixação de prazo no § 6º do art. 1º, alinhando-se aos seguintes fundamentos:
• **Eficácia imediata e presunção de cumprimento automático:** A vigência, validade e eficácia jurídica da Política decorrem originariamente de sua publicação oficial no Diário Oficial dos Poderes do Estado (DIO/ES), conforme estabelecido na cláusula de vigência expressa no Art. 53 (ou Art. 54 da numeração final) desta Portaria. A disponibilização em portal da internet consiste em medida contínua e complementar de publicidade institucional e transparência ativa, operando de pronto com a publicação do ato.
• **Técnica legislativa e flexibilidade operacional:** A estipulação de prazos rígidos para atos meramente executórios de TI no corpo da norma principal engessa a gestão administrativa e não condiz com o padrão de normativos dessa envergadura. O rito de atualização de portais, hospedagem de arquivos e indexação de links deve respeitar os fluxos técnicos das equipes de comunicação e tecnologia da informação, sem necessidade de previsão de datas-limite que possam gerar insegurança jurídica perante eventuais oscilações ou manutenções de infraestrutura.

.

Art. 2º Para os fins desta Política Interna de Segurança da Informação, aplicam-se as definições constantes na legislação e nas normas estaduais e federais pertinentes, sem prejuízo das definições complementares estabelecidas neste artigo, conforme a seguir:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º CAPUT

Não houve contribuições.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 15 / 143

I - Agente Público: pessoa física que possui vínculo funcional direto com o Governo do Estado do Espírito Santo, no exercício de cargo, emprego ou função pública no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, estando sujeito ao seu regime disciplinar estatutário ou às normas específicas de estágio, compreendendo os servidores públicos estatutários, efetivos, comissionados, designados temporários (DTs) e estagiários;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - I

Não houve contribuições.

.

II - Alta administração: integrantes do **Nível de Direção da SEDU** e o **Conselho Estadual de Educação**, nos termos da legislação vigente;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - II

Não houve contribuições.

.

III - Ativo de informação: conjunto de informações, sistemas, bases de dados, documentos, processos, serviços, equipamentos, meios de armazenamento, infraestrutura tecnológica ou qualquer outro recurso que suporte a criação, o processamento, o armazenamento, a transmissão ou o uso da informação no âmbito da SEDU e que possua valor para a Administração Pública;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - III

Não houve contribuições.

.

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 16 / 143

IV - Autenticidade: propriedade que assegura que a informação foi produzida, alterada ou transmitida por quem declara ser seu autor, bem como que sua origem e autoria possam ser verificadas;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - IV
Não houve contribuições.
.

V - Colaborador Externo: pessoa física ou jurídica que, sem possuir vínculo funcional direto com o Governo do Estado do Espírito Santo, atue em nome da Secretaria de Estado da Educação ou em parceria com esta, em razão de contrato, convênio, termo de cooperação, instrumento congênere ou outra forma de vínculo jurídico, envolvendo atividades que demandem acesso a informações ou a ativos de informação;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - V
Não houve contribuições.
.

VI - Comitê Estratégico de Governança de Dados (CEGD): instância superior destinada a orientar, deliberar e promover as ações estratégicas relacionadas à gestão e à governança de dados no âmbito da SEDU;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - VI
Não houve contribuições.
.

VII - Comitê Interno de Governança de Dados (CIGD): instância colegiada técnica responsável pela orientação, supervisão e execução das ações necessárias à gestão e à governança de dados no âmbito da SEDU;

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 17 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - VII
Não houve contribuições.
.

VIII - Confidencialidade: propriedade que assegura que a informação seja acessada apenas por pessoas, sistemas ou processos devidamente autorizados;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - VIII
Não houve contribuições.
.

IX - Disponibilidade: propriedade que assegura que a informação e os ativos de informação estejam acessíveis e utilizáveis sob demanda, por pessoas, sistemas ou processos autorizados;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - IX
Não houve contribuições.
.

X - Integridade: propriedade que assegura a exatidão, a completude e a fidedignidade da informação, bem como a proteção contra alterações não autorizadas ou indevidas;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - X
Não houve contribuições.
.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 18 / 143

XI - Incidente de Segurança da Informação: evento adverso, confirmado ou sob suspeita, que comprometa ou possa comprometer a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade ou a autenticidade das informações ou dos ativos de informação sob responsabilidade da SEDU, independentemente de envolver ou não dados pessoais;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XI
Não houve contribuições.
.

XII - Gestão de Riscos de Segurança da Informação: processo contínuo e sistemático de identificação, análise, avaliação e tratamento de riscos relacionados à segurança da informação, com vistas à redução da probabilidade e do impacto de incidentes;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XII
Não houve contribuições.
.

XIII - Segurança da Informação: conjunto de princípios, diretrizes, práticas, controles e medidas administrativas, técnicas e físicas destinadas a proteger a informação e os ativos de informação contra acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de uso indevido, divulgação, modificação, destruição ou interrupção;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XIII
Não houve contribuições.
.

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 19 / 143

XIV - Terceiro: pessoa física ou jurídica que não possua vínculo funcional, contratual, convenial ou congênere com a SEDU, mas que, por qualquer meio, interaja com a Secretaria ou com seus sistemas, serviços, instalações ou informações;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XIV

Não houve contribuições.

.

XV - Unidade Administrativa: Unidade pertencente à estrutura organizacional da SEDU, responsável pela execução de atividades administrativas e/ou de suporte à Educação Pública Estadual;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XV

Não houve contribuições.

.

XVI - Unidade Escolar: Unidade pertencente à estrutura organizacional da SEDU, responsável pela execução de atividades administrativas e pedagógicas que concretizam a oferta da Educação Básica para a população capixaba;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XVI

Não houve contribuições.

.

XVII - Usuário da Informação: agente público, colaborador externo ou terceiro que, de forma autorizada ou não, tenha acesso, utilize, manipule ou de qualquer modo interaja com informações ou ativos de informação sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 20 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XVII

CONTRIBUIÇÃO 1:
Eu manteria o texto, mas poderia diferenciar usuários autorizados de usuários não autorizados para facilitar a aplicação das responsabilidades previstas na política.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
(X) DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe parcialmente a manifestação, reconhecendo o mérito da preocupação quanto à necessidade de não confundir a figura do usuário regular com a do agente violador, destacando-se os seguintes aspectos:
• **Neutralidade da definição conceitual:** O rol do Art. 2º destina-se a estabelecer definições conceituais gerais e descritivas. A caracterização de Usuário da Informação deve ater-se ao fato material e objetivo da interação com os dados e sistemas corporativos, sem antecipar juízo de valor sobre a licitude do ato no momento de sua conceituação.
• **Solução redacional adotada:** Em alinhamento técnico com a Contribuição 2 subsequente, optou-se por adotar sua sugestão de redação.
• **Remessa às seções próprias de controle e responsabilização:** A necessária diferenciação entre acessos legítimos, acessos indevidos e condutas infracionais, bem como a fixação das respectivas consequências administrativas, civis e penais, encontra-se disciplinada nas seções de Controle de Acesso (Arts. 12 a 15), Incidentes de Segurança e Responsabilização (Arts. 25 e 26), assegurando a coerência sistemática e a precisão da norma.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 21 / 143

CONTRIBUIÇÃO 2:
Sugere-se alterar a redação para excluir a expressão "de forma autorizada ou não", pois a inclusão do acesso não autorizado na definição de Usuário da Informação é tecnicamente inadequada, uma vez que mistura o conceito de usuário legítimo com o de agente infrator, podendo gerar ambiguidade na aplicação das normas de responsabilização.
Texto sugerido:
"Usuário da Informação: agente público, colaborador externo ou terceiro que, de forma autorizada, tenha acesso, utilize, manipule ou de qualquer modo interaja com informações ou ativos de informação sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação."

DECISÃO:
(X) DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:
Redação ajustada com a remoção de “ou não”.

.

Art. 3º São objetivos da Política Interna de Segurança da Informação da Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 3º - CAPUT

Não houve contribuições.

.

I - proteger as informações e os ativos de informação sob responsabilidade da SEDU, em qualquer meio ou suporte, contra incidentes de segurança da informação;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 3º - I

Não houve contribuições.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 22 / 143

.

II - assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade das informações, de modo a preservar a confiabilidade dos processos administrativos, pedagógicos e de gestão educacional;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 3º - II

Não houve contribuições.

.

III - estabelecer diretrizes institucionais para a prevenção, a detecção, a contenção, a resposta e a mitigação dos efeitos decorrentes de incidentes de segurança da informação, inclusive aqueles que envolvam dados pessoais;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 3º - III

Não houve contribuições.

.

IV - apoiar a continuidade e a resiliência dos serviços públicos educacionais, minimizando impactos decorrentes de falhas ou incidentes de segurança da informação;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 3º - IV

Não houve contribuições.

.

V - promover a cultura de segurança da informação no âmbito da SEDU, por meio da conscientização, da capacitação e da responsabilização de agentes públicos, colaboradores externos e demais usuários da informação;

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 23 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 3º - V

Não houve contribuições.

.

VI - alinhar a segurança da informação às estratégias de governança de dados, proteção de dados pessoais, transparência, governo digital e tecnologia da informação e comunicação da Secretaria, assegurando a observância das normas e atos normativos vigentes e aplicáveis;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 3º - VI

Não houve contribuições.

.

VII - orientar a adoção de processos sistemáticos de gestão de riscos de segurança da informação, compatíveis com a natureza das informações, com a criticidade dos ativos e com a realidade operacional das unidades administrativas e escolares;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 3º - VII

Não houve contribuições.

.

VIII - assegurar a proteção e o melhor interesse de crianças e adolescentes no ambiente digital;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 3º - VIII

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 24 / 143

CONTRIBUIÇÃO 1:
Eu acrescentaria:
"...inclusive por meio de ações de educação digital, conscientização e prevenção de riscos online."

DECISÃO:
(X) DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:

CONTRIBUIÇÃO 2:
Sugere-se aprimorar a redação para torná-la mais específica ao contexto da SEDU, mencionando expressamente a proteção de dados de alunos menores nos sistemas institucionais.
Texto sugerido:
"assegurar a proteção e o melhor interesse de crianças e adolescentes no ambiente digital, com especial atenção à proteção dos dados pessoais de alunos menores de idade tratados nos sistemas e plataformas educacionais sob responsabilidade da SEDU, em conformidade com o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e seu decreto regulamentador."

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 25 / 143

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta de alteração do inciso VIII do Art. 3º, com base nos seguintes fundamentos:
• **Concisão e abrangência dos objetivos estratégicos:** O Art. 3º destina-se a elencar objetivos estratégicos e principiológicos da Política. A redação aprovada, que já assegura a proteção e o melhor interesse de crianças e adolescentes no ambiente digital, inclusive por meio de ações de educação digital, conscientização e prevenção de riscos online, possui amplitude suficiente para cobrir todos os sistemas corporativos, ambientes virtuais e plataformas de suporte educacional geridos pela Secretaria.
• **Previsão exaustiva em capítulo específico:** O detalhamento pretendido pelo contribuinte é objeto de tratamento aprofundado no Capítulo VI da PISI (Da Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital), que estabelece regras mandatórias sobre plataformas, fornecedores, conformidade com a LGPD e salvaguardas nos produtos de tecnologia da informação (notadamente nos Arts. 34 a 40). A inserção dessas minúcias operacionais no rol de objetivos geraria redundância e sobrecarga redacional desnecessária.
• **Sede própria para citação legislativa:** A vinculação ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 15.211/2025) e ao seu decreto regulamentador (Decreto Federal nº 12.880/2026) já se encontra formalmente estabelecida no preâmbulo da Portaria e no Art. 34, evitando o risco de desatualização textual no enunciado de objetivos frente a eventuais alterações legislativas futuras.

.

IX - orientar o uso ético e seguro de sistemas e novas tecnologias no âmbito da SEDU, garantindo a conformidade com a legislação e os atos normativos vigentes e aplicáveis; e

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 3º - IX

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 26 / 143

CONTRIBUIÇÃO 1:
Eu incluiria expressamente: "ferramentas de inteligência artificial"

DECISÃO:
() DEFERIDO.
(X) DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe parcialmente a proposição, promovendo a modernização do dispositivo com foco na neutralidade e perenidade técnica da norma, considerando os seguintes aspectos:
• **Inadequação de menção nominal a ferramentas específicas nos objetivos gerais:** O Art. 3º estabelece objetivos de natureza macro e principiológica da Política. A menção nominal isolada a determinadas classes de soluções (como ferramentas de IA) engessa o texto frente à constante mutabilidade tecnológica.
• **Aperfeiçoamento da redação originária:** Reconheceu-se que a expressão originária "novas tecnologias" padecia de imprecisão técnica, deixando à margem sistemas já consolidados. Acolheu-se a solução do colegiado de substituir a fórmula por "sistemas, ferramentas e tecnologias digitais", conferindo amplitude abrangente e tecnologicamente agnóstica ao inciso.
• **Capítulo temático exclusivo para Inteligência Artificial:** O tratamento normativo da IA encontra-se disciplinado com rigor em capítulo próprio da PISI, o Capítulo V (Da Segurança da Informação no Contexto da Transformação Digital e do Uso de Inteligência Artificial, Arts. 27 a 33), alinhado ao Decreto Estadual nº 5.778/2024 (Governo Digital), tornando desnecessária a inserção.

.

X - assegurar que o tratamento da informação no âmbito da SEDU observe os princípios da legalidade, da eficiência, da publicidade, da transparência e da proteção de dados pessoais, em consonância com a legislação vigente e aplicável.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 3º - X

Não houve contribuições.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 27 / 143

CONTRIBUIÇÕES GERAIS PARA O CAPÍTULO I

CONTRIBUIÇÃO 1:

Sugere-se acrescentar ao Art. 2º as seguintes definições:

XVIII - Documento arquivístico escolar: documento produzido, recebido, mantido ou custodiado por unidade escolar no exercício de suas atividades administrativas, pedagógicas ou de registro da vida escolar, independentemente do suporte físico ou digital, incluindo históricos escolares, fichas de matrícula, atas, registros acadêmicos, documentos de transferência, certificados, declarações, processos escolares e demais documentos de valor administrativo, probatório, informativo ou histórico;

XIX - Acervo documental escolar: conjunto de documentos arquivísticos mantidos sob guarda da unidade escolar ou da SEDU, em suporte físico ou digital, relacionados à trajetória administrativa, pedagógica e histórica da instituição e de seus estudantes;

XX - Repositório digital institucional: ambiente eletrônico oficial, seguro, controlado e rastreável, destinado à guarda, preservação, classificação, catalogação, recuperação e acesso autorizado a documentos e informações sob responsabilidade da SEDU e de suas unidades escolares;

XXI - Canal digital institucional de atendimento: meio eletrônico oficialmente disponibilizado ou autorizado pela SEDU ou pela unidade escolar para comunicação com estudantes, pais, responsáveis, servidores e cidadãos, devendo observar requisitos de segurança da informação, rastreabilidade, identificação do solicitante e proteção das informações tratadas.

Sugere-se acrescentar os seguintes incisos ao Art. 3º:

XI - orientar a preservação, a digitalização segura, a catalogação e o acesso controlado aos documentos arquivísticos escolares, especialmente aqueles de valor histórico, probatório ou relacionados à vida escolar dos estudantes;

XII - estabelecer diretrizes para o uso seguro de canais digitais institucionais de atendimento e comunicação, incluindo aplicativos de mensagens e redes sociais oficialmente utilizados pelas unidades escolares, de modo a reduzir riscos de acesso indevido, divulgação não autorizada, perda de informações e ausência de rastreabilidade."

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 28 / 143

DECISÃO:
() DEFERIDO.
(X) DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe parcialmente o mérito da contribuição, aproveitando as diretrizes sem sobrecarregar a estrutura conceitual de abertura da norma:
• **Inadequação técnica de inserção no Art. 2º:** Por técnica legislativa, os artigos de definições devem conter termos que possuam aplicação conceitual reiterada no corpo da própria Portaria. Os termos sugeridos referem-se a procedimentos arquivísticos e canais de atendimento específicos. Além disso, os documentos e acervos escolares já se encontram protegidos sob os conceitos amplos de "Informação" (definido na LAI estadual nº 9.871/2012) e "Ativo de Informação" (Art. 2º, III), abrangendo qualquer suporte físico ou eletrônico sob guarda da SEDU.
• **Inadequação no Art. 3º:** O Art. 3º destina-se a objetivos macroestratégicos. Detalhes sobre escaneamento de papéis e regras para aplicativos de mensagens operam como meios de execução, não devendo figurar nos objetivos permanentes da política.
• **Aproveitamento institucional do mérito:** Reconhece-se a relevância prática dos temas para a rotina da rede de ensino. Os apontamentos sobre requisitos de segurança para canais digitais e atendimento ao cidadão foram aproveitados como diretriz material no Art. 5º (mediante acolhimento na análise do Capítulo II). Por sua vez, as rotinas minuciosas de digitalização e o uso de aplicativos de mensagens e redes sociais serão disciplinados em Instruções Normativas e Manuais Operacionais específicos, conforme rito do Capítulo VII (Art. 45 e seguintes).

CONTRIBUIÇÃO 2:
Sugere-se a inclusão de dois novos incisos no Art. 2º.
• O primeiro, para definir "Dado Pessoal", nos termos do art. 5º, inciso I, da LGPD: *"informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável."*
• O segundo, para definir "Dado Pessoal Sensível", nos termos do art. 5º, inciso II, da LGPD: *"dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural."*

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 29 / 143

A ausência dessas definições no Art. 2º representa lacuna relevante para uma política que se alinha à LGPD e que trata de dados de alunos, servidores e colaboradores.
Sugere-se ainda a inclusão de novo inciso no Art. 3º com o seguinte objetivo: *"assegurar a notificação tempestiva à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e aos titulares afetados em caso de incidente de segurança da informação que envolva dados pessoais, em conformidade com o art. 48 da Lei Federal nº 13.709/2018."*

DECISÃO:
() DEFERIDO.
(X) DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe parcialmente a manifestação, distinguindo o plano conceitual geral do rito procedimental de notificação de incidentes:
• **Acolhimento conceitual no Art. 2º:** Acolhe-se a inserção dos conceitos legais de Dado Pessoal e Dado Pessoal Sensível no Art. 2º, em estrita consonância com os incisos I e II do art. 5º da LGPD (Lei nº 13.709/2018), conferindo maior clareza e precisão terminológica à comunidade escolar e aos servidores que manuseiam a política.
• **Remessa das notificações à sede procedimental adequada:** Não se acolhe a inserção de regra executória no Art. 3º (reservado a objetivos macro). O dever de comunicação formal à ANPD e aos titulares em situações de incidentes (art. 48 da LGPD) possui sede normativa própria de diretrizes operacionais no Art. 5º, VI, no Art. 42, parágrafo único (tratamento prioritário a dados de crianças e adolescentes), e na regulamentação estadual do Decreto Estadual nº 4.922/2021 (PEPDP).
• **Harmonia com a Política de Privacidade:** A SEDU adota governança integrada mas especializada, ou seja, esta Portaria disciplina a segurança integral de ativos e sistemas (PISI), articulando-se com a Política Interna de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (PIPDP), onde residem os fluxos detalhados de resposta do Encarregado de Dados perante a ANPD.

.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º A Política Interna de Segurança da Informação da Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo será regida pelos seguintes princípios:

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 30 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 4º - CAPUT

Não houve contribuições.

.

I - Confidencialidade, assegurando que as informações sob responsabilidade da SEDU sejam acessadas exclusivamente por usuários devidamente autorizados, observadas as restrições legais e institucionais aplicáveis;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 4º - I

Não houve contribuições.

.

II - Integridade, garantindo a exatidão, a rastreabilidade, a completude, a consistência e a fidedignidade das informações, bem como a proteção contra alterações não autorizadas ou indevidas;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 4º - II

Não houve contribuições.

.

III - Disponibilidade, assegurando que as informações e os ativos de informação estejam acessíveis e utilizáveis, de forma tempestiva e em formato interoperável, pelos usuários autorizados por meio de credenciais de acesso, conforme as necessidades institucionais e o interesse público;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 4º - III

Não houve contribuições.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 31 / 143

.

IV - Autenticidade, assegurando a identificação e a verificação da autoria, da origem e da integridade das informações e das transações realizadas;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 4º - IV

Não houve contribuições.

.

V - Legalidade, observando a legislação vigente, especialmente as normas relativas à segurança da informação, à proteção de dados pessoais, à transparência, ao acesso à informação e à governança digital;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 4º - V

Não houve contribuições.

.

VI - Responsabilização, atribuindo responsabilidades claras aos agentes públicos, colaboradores externos e demais usuários da informação, de acordo com suas atribuições e níveis de acesso;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 4º - VI

Não houve contribuições.

.

VII - Prevenção, priorizando a adoção de medidas e controles destinados a evitar a ocorrência de incidentes de segurança da informação;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 4º - VII

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 32 / 143

Não houve contribuições.

.

VIII - Gestão de Riscos, orientando a identificação, a análise, a avaliação e o tratamento contínuo dos riscos relacionados à segurança da informação, de forma proporcional à criticidade das informações e dos ativos envolvidos;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 4º - VIII

CONTRIBUIÇÃO 1:
Eu acrescentaria monitoramento dos riscos pois a gestão de riscos não termina no tratamento

DECISÃO:
(X) DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:

.

IX – Segurança física e lógica, garantindo o controle de acesso adequado aos sistemas internos da SEDU e a minimização de erros humanos, bem como o controle adequado de entrada e saída de ativos da informação e dados pessoais em seus ambientes;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 4º - IX

CONTRIBUIÇÃO 1:
separar a proteção física (prédios, equipamentos, documentos) da proteção lógica (sistemas, senhas e acessos digitais), para facilitar a compreensão.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 33 / 143

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da divisão formal do dispositivo em dois incisos apartados, adotando os seguintes fundamentos:
• **Inseparabilidade principiológica entre o físico e o lógico:** Na moderna governança de segurança da informação (conforme os referenciais da ABNT NBR ISO/IEC 27002 e a Portaria SEGER nº 068-R/2011), os controles físicos e lógicos operam de forma integrada e simbiótica. A proteção do ativo lógico (bancos de dados, redes e credenciais) depende diretamente da salvaguarda das instalações físicas (servidores, CPDs, cabeamentos, arquivos e prédios escolares). Mantê-los reunidos sob o mesmo princípio reforça a visão holística da segurança.
• **Solução redacional integrativa:** A necessidade pedagógica de delimitar com exatidão as duas esferas de atuação foi plenamente absorvida na deliberação da Contribuição 3 para este mesmo inciso, aprovando-se sua proposta de redação.
• **Detalhamento operacional em normas próprias:** Diretrizes executórias e procedimentos específicos para segurança patrimonial, barreiras de perímetro predial ou controles de acesso a servidores continuarão sendo disciplinados por meio de manuais técnicos e normas complementares expedidas pela pasta (Capítulo VII), preservando a concisão principiológica do Art. 4º.

CONTRIBUIÇÃO 2:
Reescreveria para torná-lo menos operacional e mais principiológico

DECISÃO:
(X) DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 34 / 143

CONTRIBUIÇÃO 3:
Sugere-se aprimorar a redação para maior clareza e precisão técnica. A expressão "minimização de erros humanos" é vaga para um texto normativo.
Texto sugerido:
"Segurança física e lógica, garantindo o controle de acesso adequado aos ambientes físicos e aos sistemas institucionais da SEDU, a adoção de medidas de prevenção de falhas humanas e operacionais, bem como o controle adequado de entrada, saída e descarte de ativos de informação e dados pessoais."

DECISÃO:
(X) DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:

.

X - Continuidade dos Serviços Públicos, assegurando que a segurança da informação contribua para a manutenção e a resiliência dos serviços educacionais prestados pela SEDU, inclusive em situações de incidentes ou eventos adversos;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 4º - X

Não houve contribuições.

.

XI - Transparência e Publicidade, assegurando que a proteção da informação não seja utilizada como fundamento para restringir indevidamente o acesso à informação, nos termos da legislação vigente;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 4º - XI

Não houve contribuições.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 35 / 143

.

XII - Garantia do melhor interesse das crianças e adolescentes, garantindo que a segurança da informação no contexto das atividades da SEDU priorize a proteção, a privacidade e o desenvolvimento seguro de crianças e adolescentes;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 4º - XII

CONTRIBUIÇÃO 1:
acrescentaria referência à educação digital segura, prevenção ao cyberbullying e uso consciente da internet.

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 36 / 143

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da inclusão pontual dos termos propostos no inciso XII do Art. 4º, fundamentado nos seguintes critérios:
• **Caráter principiológico e transversal do dispositivo:** O Art. 4º destina-se a elencar os princípios basilares e transversais da Política de Segurança da Informação. A expressão legal "desenvolvimento seguro de crianças e adolescentes" adotada originariamente no inciso XII possui abrangência jurídica suficiente para abarcar toda e qualquer medida protetiva contra riscos virtuais, inclusive violências psicológicas e intimidação sistemática virtual (cyberbullying).
• **Invasão de competências pedagógicos em normas de segurança técnica:** Diretrizes curriculares detalhadas, programas de mediação de condutas escolares e campanhas formativas de uso consciente da internet constituem práticas pedagógicas e operacionais. Tais medidas extrapolam o objeto estrito da segurança lógica e física de ativos e sistemas disciplinado pela PISI, possuindo foro executório próprio nas diretrizes do Art. 41 desta Política e nos projetos pedagógicos da rede estadual.
• **Contemplação no rol de objetivos:** A dimensão educativa e preventiva de riscos digitais já foi expressamente acolhida no plano estratégico da Secretaria, mediante o aperfeiçoamento da redação do Art. 3º, inciso VIII, aprovado na Contribuição 1 deste relatório ("assegurar a proteção e o melhor interesse de crianças e adolescentes no ambiente digital, inclusive por meio de ações de educação digital, conscientização e prevenção de riscos online"), tornando redundante essa repetição.

.

XIII - Segurança por padrão e desde a concepção, integrando medidas técnicas e administrativas e salvaguardas de privacidade e segurança da informação em todo o ciclo de vida de sistemas, projetos e processos institucionais; e

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 4º - XIII

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 37 / 143

CONTRIBUIÇÃO 1:
Incluiria explicitamente privacidade por concepção (privacy by design) já que a SEDU trata grande volume de dados pessoais de estudantes

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da inserção pontual pretendida, com fulcro nos seguintes fundamentos:
• **Suficiência do texto original:** O enunciado do inciso XIII já contempla expressamente o núcleo essencial pleiteado pelo contribuinte ao determinar a integração de "medidas técnicas e administrativas e salvaguardas de privacidade e segurança da informação em todo o ciclo de vida de sistemas, projetos e processos institucionais". A redação abrange juridicamente o conceito de privacidade desde a concepção de maneira ampla e articulada com a segurança integral de ativos.
• **Segregação de escopo com a PIPDP:** A SEDU estrutura sua governança temática por meio de normativos complementares e especializados. A presente Portaria institui a Política Interna de Segurança da Informação (PISI), voltada à salvaguarda e à resiliência de sistemas, redes, dados e ativos de informação. As minúcias operacionais, critérios técnicos e fluxos específicos de governança de privacidade (*privacy by design* e *privacy by default*) possuem foro regulatório próprio na Política Interna de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (PIPDP) da SEDU, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) e com o Decreto Estadual nº 4.922/2021 (PEPDP).

.

XIV - Adequação à Realidade Institucional, considerando as especificidades, capacidades operacionais e contextos das unidades administrativas e escolares da SEDU e do CEE-ES.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 4º - XIV

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 38 / 143

CONTRIBUIÇÃO 1:
Está correto, mas poderia mencionar explicitamente diferenças entre escolas urbanas, rurais e unidades com menor infraestrutura tecnológica.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da inserção casuística sugerida, com base nos seguintes fundamentos:
• **Suficiência da redação original:** O inciso XIV já estabelece expressamente a "Adequação à Realidade Institucional, considerando as especificidades, capacidades operacionais e contextos das unidades administrativas e escolares da SEDU e do CEE-ES". Essa formulação é abrangente e dotada de amplitude jurídica para albergar quaisquer realidades geográficas, sociais e estruturais da rede estadual, incluindo escolas urbanas, rurais, indígenas, quilombolas e unidades de tempo integral.
• **Preservação do caráter principiológico:** O Art. 4º fixa princípios e vetores transversais. A tipificação exaustiva de categorias de escolas fragmentaria o princípio e criaria distinções desnecessárias no plano normativo geral, quando a regra basilar deve ser a isonomia na proteção dos dados e ativos educacionais, modulada pela capacidade operacional de cada unidade.
• **Espaço próprio para tratamento da diversidade tecnológica:** A calibragem de controles para unidades com menor suporte computacional deve orientar os planos diretores de tecnologia, as rotinas de suporte da GTI e as normas complementares operacionais (Capítulo VII), sem necessidade de sobrecarregar este texto principiológico.

.

Art. 5º A implementação da Política Interna de Segurança da Informação da Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo observará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - CAPUT

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 39 / 143

CONTRIBUIÇÃO 1:
Realização de capacitações anuais obrigatórias para servidores e demais usuários dos sistemas da SEDU (Eu reforçaria a obrigatoriedade de treinamentos periódicos. Muitas falhas de segurança acontecem por desconhecimento dos usuários.)

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da inserção de dispositivo autônomo com fixação de periodicidade anual obrigatória no caput do Art. 5º, com base nos seguintes fundamentos:
• **Previsão material já contemplada no inciso VIII:** O dever institucional de qualificação de pessoal já se encontra estruturado e expressamente normatizado no Art. 5º, inciso VIII, o qual impõe a "realização periódica de ações de conscientização, orientação e capacitação dos agentes públicos, colaboradores externos e demais usuários da informação, com vistas ao fortalecimento da cultura de segurança da informação e à proteção de dados no âmbito da SEDU".
• **Inadequação de prazos e periodicidades rígidas na norma geral:** A fixação de intervalos cronológicos estanques (como a obrigatoriedade anual) engessa a gestão administrativa e orçamentária, além de limitar a flexibilidade técnica. A oferta de treinamentos e campanhas de conscientização deve responder à dinâmica das necessidades operacionais, ao surgimento de novas vulnerabilidades tecnológicas e aos planos setoriais de formação continuada.
• **Instrumentalização via normas complementares:** O detalhamento do cronograma, as matrizes curriculares, a definição de trilhas formativas compulsórias para perfis com acesso a bases críticas e a periodicidade das turmas serão disciplinados por meio de planos de ação institucionais e normas complementares expedidas pela SEDU (conforme o Art. 45 e seguintes), assegurando a devida efetividade sem sobrecarregar o texto desta Portaria.

.

I - adoção de medidas administrativas, técnicas e físicas adequadas à proteção das informações e dos ativos de informação, considerando sua natureza, criticidade, sensibilidade e o contexto em que são utilizados;

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 40 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - I

Não houve contribuições.

.

II - estabelecimento e manutenção de mecanismos de controle de acesso às informações e aos sistemas institucionais, com base nos princípios da necessidade, da proporcionalidade e do menor privilégio, observadas as atribuições e responsabilidades dos usuários da informação;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - II

Não houve contribuições.

.

III - adoção de mecanismos de rastreabilidade, compatíveis com a realidade das unidades administrativas e escolares, que permitam a identificação de qualquer criação, alteração ou exclusão de informações nos sistemas institucionais da SEDU, preservando-se, sempre que possível, o histórico dos dados ou ativos da informação modificados;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - III

Não houve contribuições.

.

IV - classificação das informações quanto ao grau de sigilo, restrição ou publicidade, em conformidade com a legislação vigente, especialmente as normas relativas ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais e à segurança da informação;

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 41 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - IV

Não houve contribuições.

.

V - promoção do uso adequado, responsável e seguro dos recursos de tecnologia da informação e comunicação, incluindo sistemas, redes, equipamentos, serviços e meios de armazenamento disponibilizados ou utilizados no âmbito da SEDU;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - V

Não houve contribuições.

.

VI - definição e adoção de procedimentos para a prevenção, a detecção, o registro, a comunicação, a resposta a incidentes de segurança da informação, inclusive aqueles que envolvam dados pessoais, em articulação com as instâncias competentes e em observância às normas aplicáveis;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - VI

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 42 / 143

CONTRIBUIÇÃO 1:
Acrescentaria prazo para comunicação de incidentes graves.
Isso ajuda a agilizar respostas e reduzir danos.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da inserção de prazos rígidos no inciso VI do Art. 5º, com fulcro nos seguintes fundamentos:
• **Natureza de diretriz estratégica:** O Art. 5º tem por escopo fixar diretrizes institucionais macro e transversais de segurança da informação. Prazos processuais de resposta, comunicação interna e escalonamento variam substancialmente a depender da natureza da ameaça, criticidade dos ativos comprometidos, severidade do evento e necessidade de contenção técnica imediata.
• **Previsão em fluxos e procedimentos técnicos próprios:** A calibragem de prazos deve constar de procedimentos e protocolos específicos de gestão e resposta a incidentes (Capítulo VII da PISI e competências do CETRIN estadual), conferindo flexibilidade para ajustes sem necessidade de alteração de portaria a cada readequação procedimental.
• **Submissão expressa à legislação correlata:** O inciso VI já determina que os procedimentos de comunicação ocorrerão "em observância às normas aplicáveis". Isso assegura o cumprimento tempestivo dos prazos legais já estabelecidos por normativos superiores, a exemplo da comunicação de incidentes de dados pessoais prevista na LGPD e no Decreto Estadual nº 4.922/2021 (PEPDP).

CONTRIBUIÇÃO 2:
Prevenção detecção registro comunicação resposta e recuperação de incidentes

DECISÃO:
(X) DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 43 / 143

CONTRIBUIÇÃO 3:
Sugere-se acrescentar referência expressa ao prazo de comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em caso de incidente que envolva dados pessoais, em conformidade com o art. 48 da LGPD.
Texto sugerido para acréscimo ao final do inciso:
"observando, nos casos de incidentes que envolvam dados pessoais, os prazos e procedimentos de comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e aos titulares afetados, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 13.709/2018."

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da inserção pontual no inciso VI do Art. 5º, com base nos seguintes fundamentos:
• **Suficiência e abrangência da redação vigente:** O texto do inciso VI já contempla a determinação de que as ações de resposta a incidentes ocorrerão "em observância às normas aplicáveis". Essa fórmula assegura a incidência automática da legislação correlata, notadamente o art. 48 da LGPD, sem a necessidade de reprodução de regras já positivadas em normas hierarquicamente superiores.
• **Governança especializada e canais institucionais:** Os fluxos e ritos formais de comunicação externa à ANPD e aos titulares possuem canal institucional regulamentado no âmbito do Poder Executivo Estadual. Pelo Decreto Estadual nº 4.922/2021 (PEPDP), tais notificações são conduzidas pelo Comitê Encarregado Central em articulação com o CETRIN, devendo constar de procedimentos e normas de segurança específicas, e não no rol de diretrizes macro da PISI.
• **Tratamento no artigo específico sobre incidentes com dados pessoais:** As providências e salvaguardas prioritárias para mitigação de danos e comunicação em caso de incidentes já se encontram dispostas no Art. 42 e seu parágrafo único desta Portaria, tornando redundante o detalhamento procedimental no rol de diretrizes preliminares do Art. 5º.

.

VII - integração das ações de segurança da informação com as políticas e estratégias de governança de dados, proteção de dados pessoais, tecnologia da informação e comunicação, transparência e governo digital da Secretaria;

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 44 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - VII

Não houve contribuições.

.

VIII - realização periódica de ações de conscientização, orientação e capacitação dos agentes públicos, colaboradores externos e demais usuários da informação, com vistas ao fortalecimento da cultura de segurança da informação e à proteção de dados no âmbito da SEDU, com foco na correta utilização dos ativos de informação e na mitigação de riscos de incidentes de segurança da informação;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - VIII

Não houve contribuições.

.

IX - adoção de processos contínuos de gestão de riscos de segurança da informação, compatíveis com a realidade das unidades administrativas e escolares, de modo a orientar a priorização de controles e medidas de proteção;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - IX

Não houve contribuições.

.

X - observância dos prazos de retenção das informações, fundamentados nas finalidades institucionais, nas obrigações legais ou regulatórias e nos normativos da Política de Gestão Documental do Poder Executivo Estadual e da SEDU;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - X

Não houve contribuições.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 45 / 143

.

XI - garantia de que a segurança da informação seja considerada desde a concepção de novos sistemas, processos, projetos, serviços ou soluções tecnológicas, bem como nas alterações significativas daqueles já existentes;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - XI

Não houve contribuições.

.

XII - estabelecimento de responsabilidades claras quanto ao uso, à guarda, à transmissão, ao compartilhamento, ao armazenamento e ao descarte das informações, inclusive em ambientes físicos e digitais;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - XII

Não houve contribuições.

.

XIII - monitoramento, avaliação e revisão periódica das práticas, controles e medidas de segurança da informação adotadas, com vistas ao seu aperfeiçoamento contínuo;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - XIII

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 46 / 143

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar periodicidade mínima para o monitoramento e revisão, a fim de evitar que a obrigação fique sem efetividade prática.
Texto sugerido:
"monitoramento, avaliação e revisão periódica das práticas, controles e medidas de segurança da informação adotadas, com intervalo máximo de 2 (dois) anos entre cada revisão, ou a qualquer tempo quando ocorrerem alterações significativas no ambiente normativo, tecnológico ou operacional da SEDU, com vistas ao seu aperfeiçoamento contínuo."

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da estipulação de prazo predeterminado no inciso XIII do Art. 5º, fundamentado nos seguintes aspectos:
• **Inadequação de prazos no rol de diretrizes:** O Art. 5º possui a finalidade de estabelecer diretrizes programáticas e contínuas de atuação para a Secretaria. A inclusão de prazos e intervalos temporais rígidos não se coaduna com a técnica de redação de diretrizes gerais, além de engessar o ciclo de gestão.
• **Sede normativa própria para hipóteses de revisão da Política:** As balizas, critérios objetivos e gatilhos para a atualização formal da PISI já se encontram minuciosamente positivados nesta Portaria, prevendo a revisão periódica e imediata sempre que ocorrerem alterações relevantes na legislação, mudanças no contexto tecnológico/institucional, incidentes relevantes ou deliberações do CIGD e do CEGD.
• **Definição operacional de rotinas:** O detalhamento dos cronogramas e ciclos de monitoramento dos controles técnicos de segurança da informação será disciplinado em planejamento interno da GTI e em normas procedimentais específicas (Capítulo VII), assegurando que as rotinas de verificação ocorram de forma adaptativa e compatível com a dinâmica dos riscos cibernéticos.

.

XIV - observância do princípio da transparência, assegurando que as medidas de segurança da informação não sejam utilizadas para restringir indevidamente o acesso à informação pública, nos termos da legislação aplicável.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 47 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - II

Não houve contribuições.

.

CONTRIBUIÇÕES GERAIS PARA O CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar os seguintes incisos ao Art. 5º:
“XV - adoção de procedimentos institucionais para a organização, conservação, digitalização, catalogação e preservação de documentos arquivísticos escolares em meio físico e digital, observadas as normas de gestão documental, temporalidade, segurança da informação e proteção de dados pessoais;
XVI - definição de padrões mínimos de segurança para o uso de canais digitais institucionais de atendimento e comunicação com a comunidade escolar, assegurando, quando aplicável, identificação do solicitante, registro da solicitação, rastreabilidade do atendimento, limitação de acesso e prevenção do compartilhamento indevido de informações;
XVII - promoção de capacitação específica aos servidores que atuam em secretarias escolares e setores administrativos quanto à guarda física, digitalização, classificação, manuseio, preservação, acesso e descarte seguro de documentos e informações sob responsabilidade da unidade escolar.”

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 48 / 143

DECISÃO:
() DEFERIDO.
(X) DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe parcialmente a manifestação, integrando as matérias de segurança às sedes e instrumentos normativos adequados, considerando os seguintes aspectos:
• **Acolhimento da diretriz sobre canais digitais de atendimento:** Acolhe-se a inserção de diretriz expressa no Art. 5º quanto ao uso seguro, rastreável e padronizado de canais digitais institucionais de atendimento ao cidadão e à comunidade escolar, em alinhamento ao art. 3º, X, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e aos arts. 19 a 25 do Decreto Estadual nº 5.778/2024 (Governo Digital).
• **Preservação e gestão documental já tuteladas:** A guarda de acervos escolares já decorre dos princípios de integridade e disponibilidade (Art. 4º, II e III), incidindo sobre a totalidade dos ativos de informação (Art. 2º, III, e Art. 6º). Procedimentos operacionais de digitalização, custódia e descarte documental submetem-se ao Programa de Gestão Documental do Estado (PROGED), ao sistema e-Docs (art. 6º do Decreto nº 5.778/2024) e à política do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo (APEES), prescindindo de detalhamento em inciso isolado de diretrizes.
• **Capacitação de equipes escolares contemplada:** A priorização na qualificação de secretarias e gestões escolares encontra pleno abrigo na redação do Art. 5º, inciso VIII, combinada com o Art. 41 desta Política (que impõe ações continuadas voltadas expressamente a gestores e servidores escolares). Cronogramas e públicos-alvo prioritários serão disciplinados pelos planos de formação continuada da SEDU.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 49 / 143

CONTRIBUIÇÃO 2:

• Realizar campanhas periódicas de conscientização sobre segurança da informação para servidores, gestores, professores e estudantes, utilizando linguagem acessível e exemplos práticos do cotidiano escolar.
• Promover simulações e treinamentos sobre incidentes de segurança da informação, preparando as equipes para identificar, comunicar e responder adequadamente a possíveis ocorrências.
• Elaborar materiais orientativos simplificados, como cartilhas, infográficos e vídeos curtos, abordando boas práticas de proteção de dados e uso seguro dos recursos tecnológicos.
• Fortalecer a cultura de proteção de dados pessoais, incentivando a adoção de procedimentos padronizados para armazenamento, compartilhamento e descarte de informações.
• Implementar revisões periódicas dos acessos aos sistemas institucionais, garantindo que as permissões estejam alinhadas às funções desempenhadas pelos usuários.
• Estimular a criação de canais de comunicação ágeis para o registro e encaminhamento de incidentes de segurança da informação, facilitando a atuação preventiva e corretiva.
• Desenvolver ações específicas voltadas à segurança digital de crianças e adolescentes, promovendo o uso consciente, ético e seguro das tecnologias no ambiente educacional.
• Realizar avaliações periódicas dos riscos de segurança da informação nas unidades administrativas e escolares, permitindo a identificação antecipada de vulnerabilidades e a adoção de medidas preventivas.
• Incentivar a integração entre os setores administrativos, pedagógicos e tecnológicos, fortalecendo a governança e a efetividade das ações de segurança da informação.
• Estabelecer indicadores de monitoramento e desempenho, possibilitando acompanhar a efetividade das medidas adotadas e promover melhorias contínuas nos processos de segurança da informação.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 50 / 143

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da inserção de nova diretriz nominal no Art. 5º, alicerçado nos seguintes fundamentos:
• **Previsão material suficiente nas diretrizes:** O dever de atuação coordenada já se encontra positivado no Art. 5º, inciso VI, o qual impõe expressamente a definição de procedimentos para prevenção, detecção, registro, comunicação, resposta e recuperação de incidentes "em articulação com as instâncias competentes e em observância às normas aplicáveis". A fórmula adotada confere amplitude técnica sem engessar a cooperação interinstitucional à enumeração restritiva de órgãos.
• **Sede normativa própria no Capítulo de Governança:** O detalhamento da articulação interinstitucional e das competências de atores externos possui capítulo temático exclusivo na PISI. O Art. 18, § 2º, estabelece a integração formal da estrutura externa de governança com o Comitê Estadual de Segurança da Informação (CESI), o Comitê Estadual de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança da Informação (CETRIN) e o PRODEST, sob a égide do Decreto Estadual nº 2.884-R/2011 (PESI). A duplicidade em rol de diretrizes preliminares contraria as boas práticas de redação normativa.
• **Canal institucional próprio junto à ANPD:** No Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, as comunicações formais e a cooperação institucional com a ANPD são centralizadas pelo Comitê Encarregado Central, conforme rito do Decreto Estadual nº 4.922/2021, cabendo ao Encarregado Interno da SEDU a interlocução local. A tentativa de fixar canal direto e fragmentado via diretriz setorial de segurança da SEDU causaria conflito com a governança central de privacidade do Estado.

CONTRIBUIÇÃO 3:
Sugere-se a inclusão de nova diretriz no Art. 5º relativa à gestão de terceiros e fornecedores de tecnologia, prevendo que contratos, convênios e instrumentos congêneres que envolvam acesso a informações ou ativos de informação da SEDU devem conter cláusulas obrigatórias de segurança da informação e proteção de dados pessoais, com previsão de responsabilização em caso de incidente causado pelo contratado. Essa lacuna é relevante dado o volume de sistemas e plataformas educacionais operados por terceiros no âmbito da SEDU.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 51 / 143

DECISÃO:
(X) DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO E DO CONTROLE DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 6º As disposições deste Capítulo aplicam-se a todas as informações e ativos de informação produzidos, recebidos, custodiados ou tratados pela Secretaria de Estado da Educação, independentemente do meio, suporte, formato, tecnologia empregada ou fase do seu ciclo de vida.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 6º

Não houve contribuições.

.

Art. 7º Toda informação sob responsabilidade da Secretaria deverá ser protegida de forma compatível com o seu valor, criticidade, sensibilidade e com os riscos associados ao seu uso, acesso, divulgação, alteração ou perda, nos termos das normas aplicáveis.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 7º

Não houve contribuições.

.

Seção I

Da Classificação da Informação

Art. 8º A classificação da informação consiste no processo de atribuição de um nível de acesso e de proteção às informações, com a finalidade de definir as medidas de segurança necessárias à sua adequada salvaguarda.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 52 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 8º

Não houve contribuições.

.

Art. 9º A informação deverá ser classificada no momento de sua criação, produção, recebimento ou obtenção, devendo a classificação ser mantida e, quando necessário, revista ao longo de todo o seu ciclo de vida.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 9º

CONTRIBUIÇÃO 1:
Prever uma revisão periódica obrigatória da classificação das informações.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da inserção de revisão periódica obrigatória no corpo do Art. 9º, alicerçado nos seguintes fundamentos:
• **Suficiência da redação originária:** O texto original do Art. 9º já estabelece expressamente que "a informação deverá ser classificada no momento de sua criação, produção, recebimento ou obtenção, devendo a classificação ser mantida e, quando necessário, revista ao longo de todo o seu ciclo de vida". Dessa forma, a possibilidade e a obrigatoriedade de reavaliação contínua já se encontram juridicamente consagradas.
• **Detalhamento operacional em norma técnica:** A fixação de cronogramas, rotinas procedimentais ou periodicidades formais compulsórias para a revisão de documentos constitui matéria executória e operacional. A inclusão de tais detalhes engessaria o dispositivo principal da Política, devendo a periodicidade ser regulamentada por meio de normas complementares, fluxos internos ou procedimentos próprios.
• **Submissão à legislação estadual e federal de acesso à informação:** Os prazos formais e ritos de reavaliação de informações classificadas em graus de sigilo (reservada, secreta e ultrassecreta) já são expressamente regidos pelo Art. 11 desta Portaria, em estrita consonância com a legislação vigente, tornando desnecessária nova fixação genérica no Art. 9º.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 53 / 143

CONTRIBUIÇÃO 2:
Sugere-se acrescentar referência expressa à responsabilidade pelo ato de classificação, indicando a quem compete classificar a informação no momento de sua criação ou recebimento. Sem essa indicação, o artigo estabelece a obrigação sem definir o responsável por seu cumprimento, o que pode gerar lacuna na aplicação prática.

DECISÃO:
(X) DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:

.

Art. 10. A classificação da informação observará, no mínimo, os seguintes níveis e categorias, conforme a legislação estadual vigente:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 10 - CAPUT

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 54 / 143

CONTRIBUIÇÃO 1:
Acrescentar exemplos práticos para orientar as unidades escolares e administrativas.
Por exemplo:
• Informação Pública: editais, calendários escolares.
• Informação Organizacional: documentos internos de trabalho.
• Informação Sigilosa: processos disciplinares em andamento.
• Informação Classificada: situações previstas em lei.
Isso facilitaria a aplicação da política pelas escolas.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da inserção de exemplos casuísticos no caput do Art. 10, com base nos seguintes fundamentos:
• **Natureza do texto normativo:** Dispositivos legais e regulamentares destinam-se a fixar categorias conceituais e comandos normativos gerais. A inclusão de listas exemplificativas no corpo da Portaria sobrecarrega a redação legal e enseja o risco de interpretações restritivas equivocadas, dando a falsa impressão de que apenas as hipóteses listadas pertenceriam àquela categoria.
• **Sede adequada:** A utilidade prática de exemplificações para facilitar a compreensão pela comunidade escolar é reconhecida pelo Comitê. Contudo, diretrizes didáticas, tabelas de equivalência e orientações casuísticas devem integrar manuais operacionais, cartilhas e guias de orientação técnica complementares expedidos pela pasta (conforme o Art. 46, II, desta Portaria), e não o texto normativo principal.
• **Harmonia com o marco regulatório estadual:** O Art. 10 reproduz as categorias formais adotadas no Sistema de Gestão de Documentos Arquivísticos Eletrônicos (e-Docs) e na legislação estadual de acesso à informação (Decreto Estadual nº 3.152-R/2012 e Lei Estadual nº 9.871/2012), mantendo o padrão regulatório adotado em todo o Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

.

I - Informação Pública, cujo acesso é franqueado a qualquer interessado sem restrições de acesso, nos termos da legislação vigente e aplicável;

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 55 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 10 - I

Não houve contribuições.

.

II - Informação Organizacional, cujo acesso é restrito aos agentes públicos lotados nos órgãos ou unidades por onde a informação tramitar, em razão de suas atribuições institucionais;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 10 - II

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugestão - cujo acesso é restrito aos agentes públicos e colaboradores externos que necessitem da informação para o desempenho de suas atribuições institucionais

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 56 / 143

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da inserção genérica de colaboradores externos na definição conceitual de Informação Organizacional, com fulcro nas seguintes razões:

• **Natureza estrita da Informação Organizacional:** O nível de acesso classificado como Informação Organizacional destina-se às comunicações e documentos de tramitação rotineira interna da administração pública estadual. A prerrogativa padrão de acesso vincula-se à condição de agente público em exercício nas unidades pelas quais o expediente tramita formalmente, em alinhamento aos parâmetros operacionais do Sistema de Gestão de Documentos Arquivísticos Eletrônicos (e-Docs).

• **Acesso por terceiros condicionado e não presumido:** A concessão de acesso a colaboradores externos ou prestadores de serviços a dados organizacionais não decorre de permissão geral presumida em conceito normativo. Esse acesso deve ser disciplinado casuisticamente, condicionado ao objeto do contrato ou convênio celebrado, à assinatura de termo de sigilo e à estrita observância dos princípios da necessidade de conhecer e do privilégio mínimo.

• **Preservação da segurança orgânica:** Abrir genericamente a definição para abarcar colaboradores externos enfraqueceria as barreiras de controle sobre fluxos internos de trabalho da Secretaria, colidindo com as diretrizes de controle de acesso fixadas na Política Estadual de Segurança da Informação.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 57 / 143

CONTRIBUIÇÃO 2:
Sugere-se maior precisão na redação. A expressão "agentes públicos lotados nos órgãos ou unidades por onde a informação tramitar" é vaga e pode gerar interpretações amplas demais.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação originária do inciso II do Art. 10, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Alinhamento ao padrão corporativo do sistema e-Docs:** A definição adotada na minuta reproduz a taxonomia e o modelo de perfis de controle de acesso configurados no Sistema de Gestão de Documentos Arquivísticos Eletrônicos (e-Docs), instituído pelo Decreto Estadual nº 4.411-R/2019.
• **Segurança e rastreabilidade de tramitação:** A vinculação do acesso à tramitação formal impede a visualização indiscriminada por qualquer servidor do órgão, garantindo que apenas os setores formalmente provocados ou responsáveis pela análise técnica acessem o documento. Modificar a redação enfraqueceria a harmonia com as regras operacionais já praticadas pela Administração Direta estadual.
• **Princípios da necessidade de conhecer e do menor privilégio:** A delimitação física e sistêmica dos locais de tramitação atende aos princípios do menor privilégio e da necessidade de conhecimento estabelecidos no Art. 5º, II, e no Art. 12 desta Política, sem prejuízo das regras gerais de conduta e responsabilização aplicáveis a todos os agentes públicos.

.

III - Informação Sigilosa, cujo acesso é restrito aos usuários da informação diretamente envolvidos em sua produção, tramitação ou utilização, ou àqueles que detenham autorização formal de acesso;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 10 - III

Não houve contribuições.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 58 / 143

IV - Informação Classificada, submetida a graus específicos de sigilo, nos termos da legislação aplicável, compreendendo:

a) informação reservada;

b) informação secreta; e

c) informação ultrassecreta.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 10 - IV

Não houve contribuições.

.

Art. 11. A atribuição dos graus de sigilo, os prazos de restrição de acesso, as hipóteses de reclassificação e desclassificação e as autoridades competentes para tais atos observarão o disposto na legislação estadual e federal vigente, em especial a Lei de Acesso à Informação e seus regulamentos.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 11 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

Parágrafo único. Sempre que as informações submetidas à classificação ou restrição de acesso envolverem o tratamento de dados pessoais, deverão ser observadas, no que couber, as disposições da Lei Federal n.º 13.709/2018 (LGPD) e do Decreto Estadual n.º 4.922/2021 (PEPDP).

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 11 – PARÁGRAFO ÚNICO

Não houve contribuições.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 59 / 143

Seção II

Do Controle de Acesso à Informação

Art. 12. O acesso às informações sob responsabilidade da Secretaria será concedido de forma proporcional às atribuições, responsabilidades e necessidades institucionais do usuário da informação, observados os princípios do privilégio mínimo e da necessidade de conhecimento.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 12 – CAPUT
Não houve contribuições.
.

§ 1º A identificação do agente público ou do colaborador externo para fins de acesso aos ativos da informação deverá ser única, pessoal e intransferível.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 12 – § 1º
Não houve contribuições.
.

§ 2º Compete às unidades administrativas e escolares providenciar a revogação das credenciais de acesso em caso de exoneração, transferência, desligamento ou qualquer alteração de vínculo do agente público ou do colaborador externo.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 12 – § 2º

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 60 / 143

CONTRIBUIÇÃO 1:
Como assim? O que isso vai alterar no registro de frequência?

OBS. DA EQUIPE DE REVISÃO: Apesar de não ser uma contribuição de fato, a dúvida foi considerada pertinente. Não cabendo decisão sobre ela, caberá uma explicação à pessoa contribuinte.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da manifestação por não se tratar de proposição de alteração textual da minuta da Portaria, prestando os seguintes esclarecimentos técnicos:
• **Inaplicabilidade da dúvida ao escopo do dispositivo:** O Art. 12, § 2º, estabelece o dever das unidades de providenciar a revogação de credenciais (usuários e senhas) de pessoas que perderam o vínculo com a instituição ou a uma escola ou setor específico (por exoneração, cessão, transferência ou término de contrato), a fim de impedir acessos indevidos e extemporâneos aos ambientes lógicos da SEDU. O dispositivo não regula processos de registro de assiduidade funcional, tampouco interfere na rotina de registro e monitoramento de frequência de estudantes da rede pública.
• **Abrangência sobre ativos e sistemas corporativos:** O comando aplica-se a toda e qualquer plataforma ou ativo sob responsabilidade da SEDU (contas de e-mail institucional, rede corporativa, sistemas de processos administrativos eletrônicos, bases de dados educacionais, entre outros). A regra tem natureza estrita de segurança lógica e mitigação de vulnerabilidades decorrentes de contas inativas, assegurando que apenas agentes formalmente ativos mantenham acesso a dados e sistemas institucionais, sem qualquer alteração nas rotinas de controle de frequência de estudantes e servidores das unidades administrativas e escolares da SEDU.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 61 / 143

CONTRIBUIÇÃO 2:
Sugere-se acrescentar prazo máximo para a revogação das credenciais de acesso, pois a obrigação sem prazo definido tende a não ser cumprida com a tempestividade necessária, gerando risco de acesso indevido por ex-servidores ou ex-colaboradores.

DECISÃO:
(X) DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe a proposição, reconhecendo que a fixação de um comando temporal é essencial para a tempestividade no encerramento de privilégios de acesso aos sistemas e bases de dados da SEDU:
• **Mitigação de vulnerabilidades decorrentes de contas ativas:** A permanência indevida de credenciais ativas após a desvinculação funcional ou contratual compromete os pilares de confidencialidade e integridade da informação. A existência de uma baliza temporal expressa confere eficácia prática ao controle de acessos lógicos e reforça a responsabilidade dos gestores das unidades.
• **Concretização do prazo no corpo da norma:** Em atendimento à decisão majoritária, estabelece-se o dever de revogação tempestiva com a estipulação expressa de prazo de comunicação e desativação, articulado com o dever de cada setor e unidade operacionalizar o procedimento de acordo com os sistemas envolvidos.
• **Texto proposto para atendimento à proposição:**
"§ 2º Em caso de exoneração, transferência, desligamento ou qualquer alteração de vínculo do agente público ou do colaborador externo, compete à respectiva unidade administrativa ou escolar providenciar a revogação imediata de suas credenciais de acesso, ou no prazo máximo fixado em regulamentação própria."

.

§ 3º A SEDU, bem como as unidades administrativas e escolares, no limite de sua realidade, deverão realizar revisões periódicas das autorizações de acesso concedidas.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 12 – § 3º

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 62 / 143

CONTRIBUIÇÃO 1:
deverão realizar revisões periódicas, preferencialmente anuais, das autorizações de acesso concedidas. (mudaria).

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposição, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Suficiência do comando de periodicidade:** O dispositivo em vigor já impõe a obrigação compulsória de que as unidades administrativas e escolares da SEDU realizem revisões periódicas sobre as credenciais e autorizações concedidas.
• **Inadequação de balizas cronológicas na norma geral:** A fixação de um ciclo anual uniforme engessa a gestão de acessos e desconsidera as assimetrias operacionais existentes entre a Unidade Central, o Conselho Estadual de Educação (CEE/ES), as Superintendências Regionais de Educação (SRE) e as unidades escolares. Bases com dados críticos ou sensíveis demandam revisões em prazos menores, ao passo que outros ambientes operam sob fluxos mais estáveis.
• **Remissão a fluxos e normas procedimentais:** O detalhamento da periodicidade e dos procedimentos de auditoria de acessos deve constar de procedimentos e normas técnicas complementares (Capítulo VII), assegurando que as rotinas de verificação sejam moduladas conforme a criticidade de cada sistema e a capacidade operacional das equipes.

Ajuste Redacional de Ofício:
Identificada a necessidade de harmonizar a redação do dispositivo com os ajustes já consolidados nos dispositivos anteriores desta Portaria, o Comitê também delibera pelo aperfeiçoamento textual do § 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:
*"**§ 3º** Compete às unidades administrativas e escolares da SEDU e ao CEE-ES, no limite de suas especificidades e em consonância com a regulamentação vigente, realizar revisões periódicas quanto à regularidade das autorizações de acesso concedidas a agentes públicos e colaboradores externos."*

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 63 / 143

CONTRIBUIÇÃO 2:
Sugere-se acrescentar periodicidade mínima para as revisões, pelo mesmo motivo apontado no Art. 5º, XIII.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da inserção de baliza cronológica rígida no corpo do dispositivo, com fundamento nas seguintes razões técnicas e de governança:
• **Suficiência do dever genérico de revisão periódica:** O § 3º do Art. 12 já impõe compulsoriamente a obrigação contínua de auditar e verificar a regularidade das concessões de acesso ativas. A eficácia da norma é assegurada pelo princípio da responsabilização e pelo dever funcional dos gestores de unidades administrativas e escolares (Arts. 17 e 22).
• **Inviabilidade de cronograma unificado:** A determinação de um intervalo temporal estanque (semestral, anual ou bienal) no texto geral da Portaria desconsidera os diferentes níveis de risco e volatilidade dos ativos da pasta. Ambientes corporativos que tratam dados sensíveis ou informações de gestão estratégica requerem ciclos de auditoria e revogação mais dinâmicos do que sistemas pedagógicos de uso geral. Além disso, a fixação de prazo uniforme sobrecarregaria de forma desproporcional as unidades escolares que contam com menores equipes de apoio.
• **Sede regulamentar em normas complementares:** Os intervalos específicos, a matriz de priorização por criticidade do sistema e os roteiros de conferência de permissões ativas serão disciplinados por meio de normas de procedimento e orientações técnicas a cargo da GTI (Capítulo VII), conferindo a flexibilidade técnica necessária à constante evolução da infraestrutura tecnológica da SEDU.

.

Art. 13. O controle de acesso à informação deverá considerar, de forma integrada:

I - a classificação da informação;

II - a existência de sigilo legal ou judicial;

III - a proteção de dados pessoais e de informações pessoais;

IV - a preservação do interesse público, da segurança institucional e da continuidade dos serviços educacionais.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 64 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 13

Não houve contribuições.

.

Art. 14. As informações protegidas por sigilo legal específico, independentemente de classificação formal, terão seu acesso restrito nos termos da legislação que lhes seja aplicável, incluindo, entre outras hipóteses:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 14 - CAPUT

CONTRIBUIÇÃO 1:
Incluir expressamente informações relacionadas a crianças e adolescentes.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação originária do caput do Art. 14, com suporte nas seguintes razões:
• **Suficiência e amplitude da redação vigente:** O caput do Art. 14 já estabelece a restrição automática de acesso a todas as "informações protegidas por sigilo legal específico", alcançando integralmente toda e qualquer proteção conferida pelo ordenamento jurídico vigente.
• **Salvaguarda expressa nos incisos subsequentes e na legislação de regência:** O inciso I do próprio Art. 14 contempla expressamente as "informações pessoais e dados pessoais protegidos por legislação específica", o que abrange de forma cogente os dados de estudantes e o regime protetivo da Lei nº 8.069/1990 (ECA), da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), da LGPD e da Lei Federal nº 15.211/2025 (ECA Digital).
• **Existência de capítulo temático exclusivo:** A política destina o Capítulo VI inteiramente à "Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital", onde os deveres de confidencialidade, controle de acesso estrito e proteção prioritária de dados são disciplinados de maneira pormenorizada, tornando redundante a inserção no caput do Art. 14.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 65 / 143

I - informações pessoais e dados pessoais protegidos por legislação específica;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 14 - I

Não houve contribuições.

.

II - documentos preparatórios para tomada de decisão administrativa;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 14 - II

CONTRIBUIÇÃO 1:
Documentos preparatórios para tomada de decisão administrativa enquanto não concluído o processo decisório nos termos de legislação aplicável.

DECISÃO:
(X) DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:

.

III - processos e procedimentos sujeitos a sigilo administrativo, funcional, profissional, fiscal, bancário, comercial, industrial, contábil ou judicial;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 14 - III

Não houve contribuições.

.

IV - informações cuja divulgação possa comprometer a segurança institucional, a investigação administrativa, a fiscalização, a apuração de infrações ou a preservação de direitos fundamentais.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 66 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 14 - IV

Não houve contribuições.

.

Art. 15. Os sistemas corporativos utilizados pela Secretaria deverão implementar mecanismos de controle de acesso compatíveis com a classificação da informação e com os fundamentos legais de restrição aplicáveis, assegurando a rastreabilidade, a integridade e a confidencialidade das informações.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 15 - CAPUT

CONTRIBUIÇÃO 1:
Prever autenticação em múltiplos fatores (MFA) para sistemas críticos.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da inserção proposta, alicerçado nos seguintes fundamentos:
• **Natureza estritamente operacional da medida:** A exigência de autenticação multifatorial constitui controle técnico de implementação da segurança lógica, cuja aplicação depende da avaliação contínua do estado da técnica, da compatibilidade da infraestrutura de TIC e dos perfis de risco. A inclusão de ferramentas tecnológicas específicas no texto da Portaria compromete a perenidade da norma em face da rápida obsolescência tecnológica.
• **Suficiência das diretrizes gerais de controle de acesso:** O caput do Art. 15 já impõe que os sistemas corporativos implementem controles compatíveis com a classificação da informação e as restrições legais aplicáveis, resguardando a integridade, a confidencialidade e a rastreabilidade. Essa determinação confere amparo suficiente para a adoção de métodos tecnicamente cabíveis.
• **Competência regulamentar das normas complementares:** A definição técnica dos padrões de autenticação, a identificação dos sistemas críticos e o cronograma de implementação do MFA cabem à GTI em conjunto com o PRODEST, no âmbito das normas de procedimento, padrões técnicos e manuais operacionais previstos nesta Política.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 67 / 143

CONTRIBUIÇÃO 2:
Acrescentaria a Disponibilidade das informações

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da inserção do termo "disponibilidade" no caput do Art. 15, com suporte nas seguintes razões técnicas e conceituais:
• **Inadequação conceitual frente ao controle de acesso lógico:** Mecanismos de controle de acesso (autenticação, perfis de usuários e privilégios) prestam-se a garantir estritamente a confidencialidade (impedir acesso não autorizado), a integridade (impedir alterações indevidas) e a rastreabilidade (auditar quem realizou ações). A disponibilidade, por definição, refere-se à propriedade de manter a informação e os sistemas operantes e acessíveis quando demandados por usuários legítimos.
• **Sede técnica adequada para a garantia de disponibilidade:** A disponibilidade de sistemas corporativos decorre de infraestrutura tecnológica resiliente, redundância de rede, planos de continuidade e políticas de cópias de segurança (backup), e não de credenciais ou barreiras lógicas de permissão de acesso.
• **Previsão em dispositivos próprios:** A disponibilidade já se encontra expressamente alçada como princípio institucional (Art. 4º, III), diretriz operacional (Art. 5º, V) e elemento obrigatório das iniciativas de transformação digital (Art. 27, § 2º), além de ser tutelada pelas competências de infraestrutura da GTI e do PRODEST (Art. 18, § 2º, III, e Art. 21), restando tecnicamente desaconselhada a sua inserção forçada como resultado de barreiras de controle de acesso no caput do Art. 15.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 68 / 143

CONTRIBUIÇÃO 3:
Sugere-se acrescentar referência expressa à obrigação de registro de logs de acesso nos sistemas corporativos, elemento essencial para a rastreabilidade e para a resposta a incidentes. A rastreabilidade é mencionada no caput, mas sem detalhamento mínimo de como deve ser assegurada.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do caput do Art. 15, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Suficiência do princípio e do dever de rastreabilidade:** A exigência de rastreabilidade já compõe expressamente os princípios (Art. 4º, II), as diretrizes gerais (Art. 5º, III) e o próprio caput do Art. 15 da Política. O texto normativo estabelece o dever de resultado ("assegurando a rastreabilidade"), o que juridicamente já obriga a existência de mecanismos auditáveis em todas as plataformas.
• **Natureza operacional da gestão de logs:** O registro, a guarda, a retenção, a proteção contra adulteração e a expiração de trilhas de auditoria e logs de acesso configuram rotinas puramente técnicas. A inclusão desses detalhes na Portaria principal engessaria a evolução dos controles tecnológicos.
• **Remissão aos padrões técnicos e normas complementares:** As especificações operacionais mínimas sobre geração e custódia de registros de conexão e acesso devem ser disciplinadas em padrões de segurança e normas complementares de procedimento da GTI, conforme previsto nesta Política.

Parágrafo único. O acesso às informações referidas no caput deverá considerar a necessidade de conhecimento dos agentes públicos e colaboradores externos que as acessem, a partir de suas atribuições e competências funcionais, observada a devida classificação de sigilo.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 15 - PARÁGRAFO ÚNICO

Não houve contribuições.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 69 / 143

CONTRIBUIÇÕES GERAIS PARA O CAPÍTULO III

CONTRIBUIÇÃO 1:
Eu incluiria um artigo sobre auditoria e monitoramento:
"Art. XX - Os acessos às informações classificadas, sigilosas ou contendo dados pessoais poderão ser registrados e auditados, observada a legislação vigente, com a finalidade de garantir a rastreabilidade, prevenir acessos indevidos e apoiar investigações de incidentes de segurança."

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da inserção de artigo autônomo sobre auditoria e monitoramento no Capítulo III, com suporte nas seguintes razões:
• **Previsão material já contemplada na minuta:** A obrigatoriedade de rastrear, registrar e controlar intervenções em dados institucionais já integra o núcleo principiológico (Art. 4º, II), a diretriz de rastreabilidade (Art. 5º, III) e o comando de controle de acessos em sistemas corporativos (Art. 15, caput). A auditoria e o monitoramento constituem salvaguardas já exigidas para a garantia do resultado de rastreabilidade estipulado na Portaria.
• **Sede técnica adequada:** As metodologias de amostragem de auditoria de acessos, as rotinas de verificação de registros e a custódia das evidências para apuração de incidentes constituem medidas de implementação eminentemente técnicas, as quais devem ser detalhadas por meio de normas de procedimento e manuais operacionais.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 70 / 143

CONTRIBUIÇÃO 2:

Sugere-se a inclusão de artigo específico após o Art. 15:

"Art. 15-A. A SEDU deverá promover, progressivamente, programa institucional de organização, digitalização, catalogação e preservação segura dos documentos arquivísticos escolares, especialmente aqueles relacionados à vida escolar dos estudantes e aos registros históricos das unidades escolares.

§ 1º O programa de que trata o caput deverá observar as normas de gestão documental, classificação da informação, temporalidade, preservação digital, segurança da informação e proteção de dados pessoais aplicáveis.

§ 2º A digitalização dos documentos deverá ocorrer em ambiente institucional seguro, com controle de acesso, rastreabilidade, mecanismos de preservação da integridade e procedimentos que permitam a recuperação futura das informações por usuários autorizados.

§ 3º A digitalização de documentos arquivísticos escolares não implicará, por si só, a eliminação dos documentos físicos originais, a qual deverá observar a legislação arquivística, a Tabela de Temporalidade de Documentos, a avaliação documental e a autorização das instâncias competentes.

§ 4º A SEDU deverá avaliar a necessidade de apoio técnico, recursos tecnológicos, equipamentos, capacitação e orientação especializada às unidades escolares, considerando que muitas escolas não possuem profissionais específicos de arquivologia, biblioteconomia ou gestão documental para a adequada preservação física e digital de seus acervos.

§ 5º O acesso aos documentos digitalizados deverá ser concedido apenas a usuários autorizados, conforme a classificação da informação, a necessidade funcional, a proteção de dados pessoais e os direitos dos titulares envolvidos."

DECISÃO:

() DEFERIDO.

() DEFERIDO PARCIALMENTE.

(X) INDEFERIDO.

Observações:

O Comitê delibera pelo indeferimento da inserção de novo artigo na Política, com base nas seguintes razões:

• **Extrapolação do escopo temático da PISI:** A criação e estruturação de um programa setorial com essa temática extrapola as balizas estritas de segurança da informação que constituem objetivo central desta Política.

• **Competência da CADS:** As normas técnicas de gestão documental subordinam-se às diretrizes do PROGED, sendo atribuição da Comissão Setorial de Avaliação de Documentos (CADS) da SEDU a condução dessas políticas junto às unidades administrativas e escolares da Secretaria.

• **Suficiência das diretrizes existentes na minuta:** A custódia e o tratamento seguro de documentos arquivísticos em suporte físico ou digital já contam com respaldo em diferentes artigos da PISI.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 71 / 143

CONTRIBUIÇÃO 3:
Sugere-se a inclusão de artigo específico sobre o tratamento de informações em dispositivos móveis e em ambientes de trabalho remoto, considerando a realidade operacional da SEDU, que conta com servidores e colaboradores que acessam sistemas institucionais fora das dependências físicas da Secretaria. A ausência de regras específicas para esse contexto representa lacuna relevante de segurança. O artigo poderia prever, no mínimo, a obrigatoriedade de uso de conexões seguras, a proibição de armazenamento de informações sigilosas em dispositivos pessoais sem autorização e a adoção de mecanismos de proteção em caso de perda ou furto de dispositivos.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da inclusão de artigo autônomo sobre trabalho remoto e dispositivos móveis no texto principal da Portaria, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Suficiência das salvaguardas gerais vigentes na Política:** A minuta já estabelece a aplicação das diretrizes de segurança da informação a qualquer meio, suporte ou formato (Art. 1º, § 2º, e Art. 6º), exigindo a proteção adequada de credenciais e equipamentos (Art. 23, III) e a precedência de avaliação de riscos para acessos externos (Art. 28, caput, III). Dessa forma, as obrigações fundamentais de proteção aplicam-se plenamente ao usuário quando conectado fora da rede física da pasta.
• **Natureza procedimental e mutabilidade técnica:** As regras detalhadas sobre o uso de redes privadas virtuais (VPN), criptografia de disco, homologação de terminais móveis e protocolos em caso de extravio constituem medidas de implementação estritamente técnicas. Inseri-las no corpo da Portaria principal geraria rigidez regulatória e descompasso com as constantes atualizações tecnológicas de hardware e software.
• **Sede técnica adequada em norma complementar:** Em consonância com a competência da GTI e as diretrizes do PRODEST e da SEGER (Art. 21, I e VI, e Art. 48), o detalhamento dos parâmetros de segurança para trabalho remoto e uso de dispositivos móveis será objeto de norma de procedimento e manual técnico específico, conforme autorizado pelo Capítulo VII desta Política.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 72 / 143

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Da Estrutura de Governança

Art. 16. A Secretaria de Estado da Educação (SEDU), enquanto órgão integrante da Administração Pública Estadual, é responsável por instituir, manter e supervisionar a conformidade das práticas de segurança da informação realizadas no âmbito de suas competências com a legislação vigente, com a Política Estadual de Segurança da Informação (PESI) e com esta Política Interna.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 16 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º A responsabilidade institucional referida no caput compreende a definição de estruturas de governança, a designação de instâncias responsáveis, a adoção de controles técnicos e organizacionais e o suporte necessário à implementação desta Política.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 16 - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º A responsabilidade institucional não exclui a responsabilização administrativa, civil e penal dos usuários da informação que, no exercício de suas atribuições ou atividades, descumprirem a legislação ou os normativos internos aplicáveis.

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 73 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 16 - § 2º

Não houve contribuições.

.

Art. 17. As unidades administrativas e escolares da SEDU e o Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo (CEE-ES) são responsáveis por executar e operacionalizar, no âmbito de suas atribuições, as disposições desta Política Interna e das normas de segurança da informação aplicáveis às informações e aos ativos de informação sob sua responsabilidade.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 17 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

Parágrafo único. As unidades referidas no caput deverão observar a classificação da informação, os controles de acesso estabelecidos, as diretrizes de uso seguro dos recursos tecnológicos, os procedimentos de comunicação de incidentes de segurança da informação e, no que couber, as demais disposições desta Política Interna.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 17 - PARÁGRAFO ÚNICO

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 74 / 143

CONTRIBUIÇÃO 1:
Eu acrescentaria a obrigatoriedade de capacitação dos responsáveis pelas unidades administrativas e escolares.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do Parágrafo Único do Art. 17, com fulcro nas seguintes razões:
• **Escopo estrito do Artigo 17:** O dispositivo destina-se a estabelecer o dever operacional e as responsabilidades de execução das unidades escolares, administrativas e do CEE-ES quanto à observância das regras de classificação, controle de acessos lógicos e comunicação de incidentes, não sendo a sede técnica adequada para a fixação de programas de formação de pessoal.
• **Previsão expressa e transversal da capacitação na Política:** A capacitação continuada em segurança da informação e privacidade já se encontra formalmente positivada em múltiplos dispositivos da Portaria.
• **Instrumentalização em planos de formação continuada:** Conforme deliberado pelo colegiado, o detalhamento sobre grade curricular, módulos obrigatórios para diretores e gestores escolares e cronogramas deve constar dos planos de ação, das diretrizes de formação de lideranças escolares e dos instrumentos complementares da SEDU, preservando a concisão da norma principal.

.

Art. 18. A governança da Política Interna de Segurança da Informação da SEDU é exercida por meio de instâncias internas e externas, articuladas de forma coordenada, observadas as competências legais e institucionais de cada órgão ou entidade.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 18 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 75 / 143

§ 1º Integram a estrutura interna de governança da segurança da informação, no âmbito da SEDU:

I - o Comitê Estratégico de Governança de Dados (CEGD);

II - o Comitê Interno de Governança de Dados (CIGD); e

III - a Gerência de Tecnologia da Informação (GTI).

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 18 - § 1º

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se avaliar a inclusão do Encarregado Interno de Dados Pessoais (DPO) na estrutura interna de governança, tendo em vista que o cargo já existe na SEDU, conforme indicado no próprio site da consulta pública. A ausência do DPO nessa estrutura cria uma lacuna, pois ele é figura central na articulação entre segurança da informação e proteção de dados pessoais.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da composição originária do § 1º do Art. 18, com suporte no fato de que o Encarregado Interno pelo Tratamento de Dados Pessoais (EITDP) da SEDU é membro permanente com assento fixo no Comitê Interno de Governança de Dados (CIGD), por força expressa do art. 9º, inciso VIII, da Portaria SEDU nº 010-R/2026. Como o CIGD integra formalmente o inciso II do próprio § 1º do Art. 18, a atuação estratégica e consultiva do Encarregado já se encontra juridicamente garantida na estrutura de governança.

.

§ 2º Integram a estrutura externa de governança da segurança da informação, no âmbito de suas respectivas competências, em conformidade com o disposto no Decreto Estadual n.º 2.884-R/2011 (PESI), suas atualizações e regulamentações:

I - o Comitê Estadual de Segurança da Informação (CESI);

II - o Comitê Estadual de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança da Informação do Poder Executivo do Estado (CETRIN); e

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 76 / 143

III - o Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo (PRODEST).

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 18 - § 2º

Não houve contribuições.

.

§ 3º A atuação das instâncias referidas neste artigo observará os princípios da cooperação institucional, da segregação de funções, da proporcionalidade e da não sobreposição indevida de competências.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 18 - § 3º

Não houve contribuições.

.

Seção II

Das Responsabilidades das Instâncias de Governança

Art. 19. Compete ao CEGD, enquanto instância máxima da estrutura interna de governança da segurança da informação:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 19 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

I - promover, apoiar e supervisionar a implementação desta Política Interna;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 19 - I

Não houve contribuições.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 77 / 143

II - assegurar a disponibilização de recursos humanos, técnicos e organizacionais necessários à segurança da informação;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 19 - II

CONTRIBUIÇÃO 1:
Eu acrescentaria:
"bem como promover a alocação de recursos para ações de capacitação e conscientização."

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do inciso II do Art. 19, com base nos seguintes fundamentos:
• **Amplitude e generalidade da redação original:** O inciso II estabelece a competência do CEGD de "assegurar a disponibilização de recursos humanos, técnicos e organizacionais necessários à segurança da informação". A fórmula "recursos humanos, técnicos e organizacionais" é abrangente e já engloba qualquer destinação orçamentária, material ou de pessoal para ações formativas e educativas, sendo desnecessária a especificação casuística de despesas.
• **Competência estratégica e papel do Colegiado Superior:** Como instância máxima de governança, composta pelo Secretário de Estado e pelos Subsecretários (Portaria SEDU nº 010-R/2026, art. 3º), cabe ao CEGD a supervisão macro da política e a viabilização de meios, cabendo às instâncias táticas e operacionais (CIGD e Gerências) o detalhamento dos planos de aplicação setoriais.
• **Complementaridade com os demais dispositivos:** O fomento à cultura de segurança e a capacitação já contam com mandatos expressos em outros dispositivos desta Política, restando o ecossistema formativo plenamente resguardado.

.

III - fomentar a cultura institucional de segurança da informação;

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 78 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 19 - III

Não houve contribuições.

.

IV - respaldar as instâncias responsáveis pela governança e pela operacionalização da segurança da informação;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 19 - IV

CONTRIBUIÇÃO 1:
e munir unidades escolares com documentos padronizados à nível de rede

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da alteração textual do inciso IV do Art. 19, com base nas seguintes razões:
• **Suficiência do respaldo institucional:** O texto vigente já estabelece a competência do CEGD de "respaldar as instâncias responsáveis pela governança e pela operacionalização da segurança da informação". O respaldo à atuação técnica e operacional das equipes e unidades já abrange a validação política e institucional de medidas de apoio.
• **Inadequação da competência perante a natureza do Colegiado Superior:** O CEGD atua como órgão colegiado de cúpula estratégica da pasta. A elaboração, a homologação e o fornecimento direto de formulários, modelos e documentos padronizados para as escolas configuram atividades executivas e operacionais incompatíveis com o escopo estratégico de deliberação do CEGD.
• **Previsão específica no Capítulo de Normas Complementares:** A padronização de fluxos, termos, formulários e modelos institucionais para a rede escolar constitui instrumento operacional já expressamente previsto no Art. 46, V desta Política ("modelos, formulários e documentos padronizados"), competindo às áreas técnicas de execução (CIGD, GTI e setores administrativos) o seu desenvolvimento e distribuição.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 79 / 143

V - deliberar sobre temas estratégicos relacionados à segurança da informação, quando provocado pelas instâncias competentes.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 19 - V

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se substituir a expressão "quando provocado pelas instâncias competentes" por redação que também permita atuação de ofício em situações de urgência ou relevância estratégica, evitando que o CEGD fique passivo diante de situações críticas.

DECISÃO:
(X) DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe a proposição com a seguinte redação:
"V - deliberar sobre temas estratégicos relacionados à segurança da informação, por iniciativa própria ou quando provocado pelas instâncias competentes."

.

Art. 20. Compete ao CIGD, no âmbito da Política Interna de Segurança da Informação, sem prejuízo de suas atribuições previstas em ato próprio:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 20 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

I - apoiar a implementação, o monitoramento e o aprimoramento das ações de segurança da informação;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 20 - I

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 80 / 143

CONTRIBUIÇÃO 1:
Quem é responsável pela implementação e monitoramento? Não aparece explicitamente quem são os atores envolvidos operacionalmente.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do inciso I do Art. 20, esclarecendo o encadeamento das responsabilidades normativas com base nas seguintes razões:
• **Natureza tática de apoio do CIGD:** O Art. 20 delimita as atribuições específicas do CIGD, cuja missão institucional é colegiada e consultivo-tática, competindo-lhe "apoiar a implementação, o monitoramento e o aprimoramento das ações de segurança da informação". Exigir a descrição minuciosa da execução no dispositivo configuraria inadequação formal para as competências do Comitê.
• **Delimitação expressa das instâncias operacionais na Política:** As responsabilidades pela execução direta e pelo monitoramento operacional encontram-se clara e organicamente distribuídas nos dispositivos subsequentes da própria Portaria.

.

II - promover a integração entre segurança da informação, proteção de dados pessoais, governança de dados, transparência e gestão de riscos institucionais;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 20 - II

Não houve contribuições.

.

III - deliberar, em nível tático, sobre diretrizes e orientações relacionadas à segurança da informação, quando demandado;

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 81 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 20 - III

Não houve contribuições.

.

IV - acompanhar a implementação de medidas corretivas decorrentes de avaliações de riscos ou incidentes de segurança da informação;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 20 - IV

Não houve contribuições.

.

V - fomentar ações de capacitação e conscientização em segurança da informação no âmbito institucional.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 20 - V

Não houve contribuições.

.

Art. 21. Compete à GTI da SEDU:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

I - implementar e manter controles técnicos de segurança da informação compatíveis com a classificação das informações;

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 82 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - I

Não houve contribuições.

.

II - sugerir medidas técnicas e salvaguardas administrativas que possam vir a ser adotadas para promover o uso seguro de ativos da informação;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - II

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se substituir "sugerir" por "propor", termo mais preciso para o contexto normativo e que confere maior peso técnico à atuação da GTI.

DECISÃO:
(X) DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:

.

III - apoiar a gestão de acessos aos sistemas e aos ativos de informação;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - III

Não houve contribuições.

.

IV - prevenir, detectar, registrar e apoiar a resposta a incidentes de segurança da informação relacionados aos recursos tecnológicos;

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 83 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - IV

Não houve contribuições.

.

V - colaborar com as unidades administrativas e escolares na adoção de soluções tecnológicas seguras;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - V

Não houve contribuições.

.

VI - observar as diretrizes, normas e orientações técnicas expedidas pelo PRODEST e demais atos normativos vigentes e aplicáveis.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - VI

Não houve contribuições.

.

Seção III

Das Responsabilidades dos Usuários da Informação

Art. 22. Compete às unidades administrativas e escolares da SEDU e ao CEE-ES:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 22 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 84 / 143

I - observar e cumprir as disposições desta Política e de suas normas complementares;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 22 - I

Não houve contribuições.

.

II - zelar pela adequada proteção das informações e dos ativos de informação sob sua responsabilidade;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 22 - II

Não houve contribuições.

.

III - apoiar a correta classificação das informações produzidas, recebidas ou custodiadas no âmbito de suas atividades;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 22 - III

Não houve contribuições.

DECISÃO:

Ajuste Redacional de Ofício:
Identificada a necessidade de harmonizar a redação do dispositivo com os ajustes já consolidados nos demais dispositivos desta Portaria, o Comitê delibera pelo aperfeiçoamento textual deste inciso, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"III - realizar, no âmbito de suas competências e atribuições legais, a correta classificação das informações produzidas, recebidas ou custodiadas no âmbito de suas atividades;"

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 85 / 143

IV - comunicar tempestivamente à instância competente a ocorrência ou a suspeita de incidentes de segurança da informação;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 22 - IV

CONTRIBUIÇÃO 1:
Eu acrescentaria:
"observando os procedimentos e prazos definidos pela SEDU."

DECISÃO:
(X) DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:

CONTRIBUIÇÃO 2:
Sugere-se acrescentar referência ao canal ou instância para a qual o incidente deve ser comunicado, evitando que a obrigação fique sem destinatário claro na prática.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
(X) DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe parcialmente a proposição com a inclusão do termo "canais" de forma genérica, sem engessar a indicação de ferramentas transitórias no corpo da Portaria. Assim, considerando também o acolhimento da contribuição anterior, adota-se a seguinte nova redação para este inciso:
"IV - comunicar tempestivamente à instância competente a ocorrência ou a suspeita de incidentes de segurança da informação, observando os canais, procedimentos e prazos definidos em normas complementares e em conformidade com a legislação vigente e aplicável;"

.

V - colaborar com ações de gestão de riscos, auditorias, avaliações e demais iniciativas relacionadas à segurança da informação.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 86 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 22 - V

Não houve contribuições.

.

Art. 23. Compete a todos os usuários da informação:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 23 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

I - utilizar informações e ativos de informação exclusivamente para fins institucionais legítimos e compatíveis com suas atribuições;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 23 - I

Não houve contribuições.

.

II - respeitar a classificação da informação e os controles de acesso estabelecidos;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 23 - II

Não houve contribuições.

.

III - proteger credenciais, dispositivos, documentos e meios de acesso sob sua responsabilidade contra acessos não autorizados ou usos indevidos;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 23 - III

Não houve contribuições.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 87 / 143

IV - comunicar imediatamente a ocorrência ou a suspeita de incidentes de segurança da informação;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 23 - IV

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se, pelo mesmo motivo apontado no Art. 22, IV, acrescentar referência ao canal de comunicação de incidentes.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original, com base nos seguintes fundamentos:
• **Distinção de escopo entre responsabilidade institucional e dever individual:** Enquanto o Art. 22 disciplina os deveres de gestão e fluxo formal das unidades administrativas e escolares (o que justifica menção aos canais e procedimentos regulamentares), o Art. 23 estabelece o rol de deveres funcionais diretos e comportamentais aplicáveis indistintamente a qualquer usuário (servidores, terceirizados, estagiários e colaboradores).
• **Inadequação da fixação de ferramentas ou canais específicos no rol de deveres do usuário:** A especificação nominada de plataformas (como e-Ouv, Service Desk ou formulários setoriais) no texto da Portaria geraria rigidez regulatória e descompasso frente a modernizações tecnológicas ou unificações de canais no Poder Executivo Estadual.
• **Suficiência do dever geral de comunicação imediata e remissão normativa:** O comando fixado no inciso IV impõe a obrigação de agir de imediato diante do incidente suspeito ou confirmado. A orientação prática sobre os canais vigentes será disciplinada nos manuais e procedimentos operacionais complementares previstos no Art. 46.

.

V - participar das campanhas de capacitação e conscientização sobre práticas de segurança da informação;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 23 - V

Não houve contribuições.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 88 / 143

VI - observar as disposições desta Política e das normas complementares.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 23 - VI

Não houve contribuições.

.

Seção IV

Da Articulação Institucional e da Responsabilização

Art. 24. A implementação e o cumprimento desta Política Interna deverão observar, de forma integrada, as diretrizes estaduais de segurança da informação, transformação digital, gestão de riscos e continuidade de serviços.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 24

Não houve contribuições.

.

Art. 25. O descumprimento das disposições desta Política poderá ensejar a adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções previstas em normas específicas.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 25

Não houve contribuições.

.

Art. 26. A apuração de responsabilidades decorrentes de incidentes de segurança da informação observará os princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da legislação aplicável.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 89 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 26

Não houve contribuições.

.

CONTRIBUIÇÕES GERAIS PARA O CAPÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO 1:

Os artigos 16 a 26 demonstram uma estrutura sólida e bem definida de governança da segurança da informação na SEDU, estabelecendo responsabilidades claras para cada instância, desde a gestão estratégica até os usuários finais.

A política fortalece a cultura de proteção da informação ao promover a integração entre governança, gestão de riscos, proteção de dados pessoais, transparência e transformação digital. Destaca-se a definição de competências específicas para os comitês de governança, para a Gerência de Tecnologia da Informação, para as unidades administrativas e escolares e para todos os usuários da informação, favorecendo a atuação coordenada e eficiente.

Além disso, a valorização da capacitação contínua, da comunicação de incidentes, da cooperação institucional e do respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade evidencia o compromisso da SEDU com uma gestão responsável, transparente e alinhada às melhores práticas de segurança da informação e à legislação vigente.

DECISÃO:

() DEFERIDO.

() DEFERIDO PARCIALMENTE.

(X) INDEFERIDO.

Observações:

O Comitê acolhe os apontamentos, contudo registra o indeferimento formal considerando a natureza estritamente opinativa da manifestação, ou seja, a contribuição expressa concordância com os dispositivos da minuta e reconhece a harmonia do modelo de governança proposto, configurando manifestação de mérito positivo sem veicular qualquer proposição de emenda redacional, supressão ou aditamento.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 90 / 143

CONTRIBUIÇÃO 2:
Sugere-se a inclusão de artigo específico sobre a obrigação de elaboração e manutenção de um Plano de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação, de responsabilidade da GTI em articulação com o CIGD, com revisão periódica mínima definida. A política menciona resposta a incidentes em diversos artigos, mas não prevê formalmente a existência desse instrumento, que é elemento essencial de qualquer estrutura de governança de segurança da informação e exigência implícita das normas ISO de referência. Sugere-se ainda a inclusão de artigo que discipline a obrigação de elaboração de Relatório Anual de Segurança da Informação, a ser apresentado pelo CIGD ao CEGD, contendo o registro dos incidentes ocorridos, as medidas adotadas, os resultados das revisões periódicas e as recomendações para o período seguinte, promovendo transparência e prestação de contas internas.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
(X) DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe parcialmente o mérito da proposição, deliberando pelo aproveitamento material dos instrumentos sem a criação de artigos autônomos no Capítulo IV, com base nos seguintes fundamentos:
• **Inadequação da inclusão no Capítulo IV:** O Capítulo IV destina-se a fixar as competências institucionais das instâncias de governança e os deveres funcionais gerais. A inclusão de regramentos detalhados sobre fluxos de resposta a incidentes ou relatórios de prestação de contas nesse capítulo sobrecarregaria o desenho organizacional.
• **Previsão no rol de instrumentos operacionais:** O Plano de Resposta a Incidentes já encontra assento normativo no Art. 46, VI da Política ("planos, programas e protocolos específicos"), cabendo sua edição como norma complementar em articulação com as diretrizes das instâncias superiores competentes.
• **Aproveitamento nas Disposições Finais:** Em consonância com a deliberação majoritária do colegiado, a determinação formal para a elaboração e publicação do Plano de Resposta a Incidentes e o fluxo de reporte anual ao CEGD serão alocados como mandamentos de implementação no Capítulo VIII (Das Disposições Finais), resguardando a completude da governança sem comprometer a sistemática da norma.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 91 / 143

CONTRIBUIÇÃO 3:
Ambos os Comitês tem a função de dar suporte a algumas das ações. No entanto, como são indicadas apenas 3 instâncias de Governança, não fica explicitado quem deverá receber esse suporte.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê esclarece as dúvidas levantadas pelo contribuinte e delibera pela manutenção da redação do Capítulo IV, com base nos seguintes esclarecimentos estruturais e normativos:
• **Destinatários universais da governança corporativa:** O modelo de governança da segurança da informação da SEDU é estruturado de forma piramidal e integrada. As instâncias colegiadas (CEGD e CIGD) prestam apoio técnico, estratégico e deliberativo a toda a estrutura organizacional da Secretaria, compreendendo as unidades administrativas e escolares da SEDU e o Conselho Estadual de Educação (CEE-ES).
• **Distinção entre instâncias de governança e órgãos executores:** O Art. 18, § 1º, elenca exclusivamente os núcleos de governança e direcionamento da política (CEGD, CIGD e GTI). Restringir nominalmente o suporte a apenas alguns setores específicos no texto normativo ignoraria o suporte transversal que as instâncias prestam às unidades finalísticas e pedagógicas da rede escolar.
• **Suficiência do encadeamento funcional:** As competências de atendimento, articulação e suporte entre os comitês, a GTI e os setores administrativos e escolares já se encontram adequadamente delimitadas nos Arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22 desta Política, bem como no regulamento próprio instituído pela Portaria SEDU nº 010-R/2026.

CONTRIBUIÇÃO 4:
Sim. Sentimos a falta de um dispositivo que regulamente ou proíba redes sociais das escolas. Quais seriam permitidas (Instagran, Whatsapp, etc), estabelecendo regras do que pode ou não ser postado e de que forma.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 92 / 143

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe a preocupação da comunidade escolar, mas delibera pelo indeferimento da inserção de regras casuísticas ou menção a plataformas comerciais específicas na Portaria da PISI, com suporte nos seguintes fundamentos técnicos e de governança:
• **Risco de obsolescência tecnológica e perda de generalidade:** A nomeação direta de aplicativos e redes sociais (como WhatsApp ou Instagram) em norma de nível de Portaria contraria as boas práticas de técnica legislativa, provocando rápida desatualização normativa diante da dinâmica de mercado e do surgimento contínuo de novas aplicações.
• **Sede regulatória adequada:** Os parâmetros de uso ético, canais de comunicação institucional, publicação de imagens e interação das unidades escolares com a comunidade envolvem diretrizes pedagógicas, de comunicação social e de segurança digital. O detalhamento deve ser disciplinado por norma de procedimento, protocolo ou guia de uso seguro de canais institucionais, conforme autorizado pelo Art. 46, II e VI (Capítulo VII), instrumento este que inclusive já se encontra em elaboração técnica no âmbito da Secretaria.
• **Salvaguardas gerais já vigentes na minuta:** O uso de qualquer canal eletrônico ou comunicador instantâneo pelas unidades escolares já se submete obrigatoriamente aos princípios da finalidade institucional e da legalidade (Art. 3º, X, e Art. 4º, V), aos deveres de sigilo e classificação da informação (Art. 10 e Art. 22, III), à vedação de uso indevido de dados pessoais de estudantes (Art. 30, V, e Art. 39, IV) e às disposições do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 15.211/2025).

.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO NO CONTEXTO DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 27. A Política Interna de Segurança da Informação da Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo será implementada de forma integrada às

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 93 / 143

iniciativas de transformação digital, governo digital e inovação tecnológica adotadas no âmbito institucional, observadas as diretrizes estaduais vigentes.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 27 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º A segurança da informação constitui elemento essencial e indissociável da transformação digital, devendo ser considerada desde a concepção, o desenvolvimento, a contratação, a implantação, a operação e a descontinuação de sistemas, serviços, processos e soluções tecnológicas utilizados pela SEDU.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 27 - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º As iniciativas de transformação digital deverão observar, de forma proporcional aos riscos envolvidos, medidas técnicas e organizacionais destinadas a assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade das informações e dos ativos de informação.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 27 - § 2º

Não houve contribuições.

.

Art. 28. Os projetos, sistemas, serviços digitais e soluções tecnológicas adotados pela SEDU deverão ser precedidos, sempre que aplicável, de avaliação de riscos de segurança da informação formalizada em conformidade com os normativos institucionais, considerando:

I - a natureza e a sensibilidade das informações envolvidas;

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 94 / 143

II - a existência de dados pessoais, especialmente de crianças e adolescentes;

III - o grau de exposição a acessos externos, integrações ou compartilhamentos;

IV - os impactos potenciais à continuidade dos serviços educacionais e à segurança institucional.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 28 - CAPUT

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se substituir "sempre que aplicável" por critério mais objetivo, pois a expressão é vaga e pode ser usada para justificar a não realização da avaliação de riscos em situações em que ela seria necessária.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
(X) DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe parcialmente a proposta com suporte nas seguintes diretrizes de governança e gestão de riscos:
• **Superação de expressões indeterminadas:** A supressão do termo genérico "sempre que aplicável" confere densidade normativa ao caput, estabelecendo como regra geral o dever de avaliação prévia de riscos para os projetos, sistemas e serviços digitais da pasta.
• **Equilíbrio operacional e delegação técnica:** Para não inviabilizar manutenções rotineiras ou correções emergenciais de baixa complexidade com excesso de burocracia, o enunciado principal passa a fixar os gatilhos objetivos materiais de risco (tratamento de dados pessoais, integrações e acessos externos), remetendo ao § 1º a competência da GTI para disciplinar os critérios objetivos de gradação de complexidade e eventuais hipóteses de dispensa simplificada.
• **Redação Final Aprovada para o Art. 28, caput:**
"Art. 28. A contratação, o desenvolvimento ou a adoção de projetos, produtos ou serviços de tecnologias digitais de informação, pelas unidades administrativas e escolares da SEDU e pelo CEE-ES, que envolvam o tratamento de informações institucionais ou de dados pessoais, a integração com outros sistemas, acessos externos ou impactos na continuidade dos serviços educacionais, deverá ser precedida de avaliação de riscos de segurança da informação formalizada em conformidade com os normativos institucionais, considerando:"

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 95 / 143

§ 1º A avaliação de riscos referida no caput deverá ser compatível com a complexidade da solução tecnológica e com a realidade operacional das unidades administrativas e escolares da SEDU e do CEE-ES.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 28 - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º A avaliação de riscos referida no caput deverá contar com o apoio do Encarregado Interno e poderá subsidiar a elaboração de documentos regulatórios aplicáveis, nas hipóteses em que a solução tecnológica envolver dados pessoais.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 28 - § 2º

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se tornar obrigatória, e não apenas facultativa, a participação do Encarregado Interno nos casos em que a solução tecnológica envolver dados pessoais, especialmente de crianças e adolescentes.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção do texto original, com base nos seguintes fundamentos:
• **Caráter já expresso no texto originário:** A redação da minuta já emprega o verbo impositivo ao prever expressamente que a avaliação de riscos "deverá contar com o apoio do Encarregado Interno", de modo que a indicação de obrigatoriedade pretendida pelo contribuinte já está positivada na norma.
• **Preservação do caráter facultativo de documentos regulatórios:** O caráter facultativo contido no dispositivo refere-se estritamente à possibilidade de a avaliação "subsidiar a elaboração de documentos regulatórios aplicáveis" (como o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - RIPD), visto que a confecção de tais relatórios depende de análise de proporcionalidade e da efetiva constatação de alto risco aos direitos dos titulares.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 96 / 143

Art. 29. O uso de sistemas, ferramentas ou soluções baseadas em Inteligência Artificial (IA) no âmbito da SEDU deverá observar, além da legislação vigente, os princípios da segurança da informação, da proteção de dados pessoais, da equidade e não-discriminação, da transparência e do interesse público.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 29 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º Para os fins desta Política, considera-se Inteligência Artificial o conjunto de sistemas computacionais capazes de realizar análises, gerar conteúdos, formular recomendações ou apoiar processos decisórios a partir de dados ou modelos automatizados.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 29 - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º O uso de IA no âmbito institucional terá caráter **auxiliar e complementar**, não substituindo o juízo crítico, a responsabilidade funcional ou a tomada de decisão humana, permanecendo o agente público ou o colaborador externo responsável pelas implicações decorrentes do uso das soluções desenvolvidas com auxílio desse recurso tecnológico.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 29 - § 2º

Não houve contribuições.

.

Art. 30. O uso institucional de sistemas de Inteligência Artificial deverá observar, no mínimo, os seguintes princípios e diretrizes:

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 97 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 30 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

I - supervisão humana obrigatória, assegurando que os resultados produzidos por sistemas de IA sejam analisados, validados e assumidos por usuário responsável, garantindo-se a capacidade de intervenção humana, quando necessário;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 30 - I

Não houve contribuições.

.

II - verificabilidade e precisão, exigindo a conferência das informações, referências e conclusões sugeridas por sistemas de IA antes de sua utilização institucional;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 30 - II

Não houve contribuições.

.

III - segurança da informação e confidencialidade institucional, vedando o uso de IA de forma que exponha informações protegidas ou estratégicas, bem como o uso de ativos da informação ou dados sob guarda das unidades administrativas e escolares da SEDU e do CEE-ES para treinamento de modelos;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 30 - III

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 98 / 143

Não houve contribuições.

.

IV - transparência e rastreabilidade, garantindo que o uso de IA seja identificável e auditável, quando aplicável;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 30 - IV

Não houve contribuições.

.

V - proteção de dados pessoais, em especial de crianças e adolescentes, observando-se a legislação específica e os princípios da minimização e da finalidade;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 30 - V

Não houve contribuições.

.

VI - prevenção de vieses discriminatórios, especialmente em contextos educacionais, avaliativos ou decisórios, mediante uso monitorado para assegurar que os resultados obtidos não tenham viés potencialmente discriminatório;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 30 - VI

Não houve contribuições.

.

VII - finalidade pública, assegurando que o uso de IA esteja alinhado às competências institucionais da SEDU.

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 99 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 30 - VII

Não houve contribuições.

.

Art. 31. É vedado o uso de sistemas de Inteligência Artificial, no âmbito das unidades administrativas e escolares da SEDU e do CEE-ES, para:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 31 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

I - tratamento direto ou indireto de informações classificadas, sigilosas ou protegidas por sigilo legal, salvo quando expressamente autorizado em norma específica;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 31 - I

Não houve contribuições.

.

II - tratamento direto ou indireto de dados pessoais, sensíveis ou excessivos, desnecessários à finalidade pretendida, nos termos da Lei Federal n.º 13.709/2018 (LGPD);

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 31 - II

Não houve contribuições.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 100 / 143

III - treinamento, alimentação, ajuste ou aprimoramento de modelos de IA externos com dados ou informações institucionais, salvo mediante autorização formal da Administração;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 31 - III

Não houve contribuições.

.

IV - substituição automática da análise técnica, pedagógica, administrativa ou decisória humana.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 31 - IV

Não houve contribuições.

.

Art. 32. Os usuários da informação permanecem integralmente responsáveis pelos conteúdos, análises, decisões e documentos produzidos com o auxílio de sistemas de IA, inclusive quanto à exatidão das informações, à conformidade legal e à observância desta Política.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 32 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

Parágrafo único. Eventuais falhas, inconsistências, incidentes ou riscos decorrentes do uso de IA deverão ser comunicados às instâncias competentes, nos termos das normas de segurança da informação e de gestão de incidentes vigentes.

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 101 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 32 - PARÁGRAFO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar referência ao canal de comunicação de incidentes relacionados ao uso de IA, pelo mesmo motivo apontado nos Arts. 22, IV e 23, IV.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original, com esteio nas seguintes razões:
• **Harmonia com as deliberações anteriores sobre fluxo de incidentes:** Em consonância com o posicionamento já consolidado nos Arts. 22 e 23, a PISI evita a nominação pontual de sistemas, links ou plataformas transitórias em seus artigos, assegurando a perenidade da norma.
• **Unicidade de canais e governança corporativa estadual:** O tratamento de incidentes tecnológicos, sejam eles oriundos de sistemas legados ou de ferramentas de IA, submete-se ao fluxo ordinário de resposta a incidentes da pasta e do Poder Executivo Estadual (como o CETRIN e o canal corporativo estadual, a exemplo do E-Ouv). Criar ou especificar canais isolados para IA geraria dispersão de comunicações e duplicidade indevida de fluxos administrativos ou mesmo a invasão de competências de instâncias superiores.
• **Suficiência do encadeamento normativo:** O dispositivo já determina o reporte obrigatório às "instâncias competentes, nos termos das normas de segurança da informação e de gestão de incidentes vigentes", cabendo às normas complementares o detalhamento operacional dos procedimentos.

.

Art. 33. As diretrizes específicas, os procedimentos operacionais, as soluções autorizadas, os fluxos de uso, os controles técnicos e as capacitações relacionadas ao uso institucional de Inteligência Artificial serão disciplinados em normas complementares, observado o disposto nesta Política.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 33

Não houve contribuições.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 102 / 143

.

CONTRIBUIÇÕES GERAIS PARA O CAPÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO 1:
O artigo 30 e seus incisos apresentam, ao meu ver, uma descrição de ações voltadas à Inteligência Artificial que, dado o tratamento em uma plataforma externa às plataformas da SEDU, na prática só será identificado em solicitação jurídica á uma BigTech de IA. Creio que alguns incisos I, II e III poderiam trazer uma identificação obrigatória de produções de qualquer tipo e a qualquer nível com indicação de uso de IA.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação do Art. 30, fundamentando-se nos seguintes pontos:
• **Previsão principiológica já existente na minuta:** O Art. 30, IV, já fixa expressamente o princípio da "transparência e rastreabilidade, garantindo que o uso de IA seja identificável e auditável, quando aplicável", além de o Art. 39, I, do Decreto Estadual nº 5.778/2024 (Governo Digital) estabelecer a transparência nas aplicações públicas.
• **Inviabilidade de comando irrestrito em norma geral:** Exigir a rotulagem de produções "de qualquer tipo e a qualquer nível" em uma Portaria de segurança traria rigidez excessiva e inviabilizaria usos corriqueiros ou operacionais (como revisões ortográficas ou sumarizações automatizadas simples).
• **Remissão aos instrumentos operacionais complementares:** Conforme prevê o Art. 33 da Política, os fluxos de uso, as diretrizes de rotulagem e os critérios de transparência documental serão especificados em normas complementares e manuais práticos de Inteligência Artificial.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 103 / 143

CONTRIBUIÇÃO 2:
Sugere-se ainda a inclusão de diretriz específica sobre o uso de IA por alunos em plataformas educacionais mantidas ou contratadas pela SEDU, prevendo que os contratos com fornecedores dessas plataformas devem conter cláusulas expressas sobre as restrições ao uso de dados de alunos menores para treinamento de modelos, em conformidade com o ECA Digital e a LGPD.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção do texto da minuta do Capítulo V, fundamentando-se nos seguintes aspectos:
• **Suficiência das vedações substantivas já aprovadas:** A vedação pretendida pelo contribuinte já se encontra contemplada de forma categórica em diversos dispositivos da minuta.
• **Proteção reforçada no Capítulo VI:** O escopo de proteção de menores em soluções digitais e contratações de tecnologia é matéria central do Capítulo VI, cujos Arts. 37 (§ 1º), 40 e 44 já estabelecem salvaguardas contratuais e vedações ao tratamento ilícito de dados de crianças e adolescentes.
• **Sede formal adequada:** A redação de cláusulas contratuais padronizadas, exigências técnicas em editais e instrumentos convocatórios constitui matéria de execução procedimental, devendo ser veiculada em normas complementares e nos modelos de minutas padronizados, sem necessidade de sobrecarregar a política macro de segurança.

.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

Art. 34. A Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo adotará medidas técnicas, administrativas e pedagógicas destinadas a assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) e da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), aplicáveis aos produtos e serviços de tecnologia da informação utilizados ou disponibilizados sob sua responsabilidade.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 104 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 34 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º As medidas de que trata o caput observarão os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, considerando os riscos específicos decorrentes do uso de tecnologias digitais no contexto educacional.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 34 - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º As medidas de que trata o caput aplicam-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no âmbito das atividades desenvolvidas pela SEDU ou de acesso provável por eles, nos termos do ECA Digital.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 34 - § 2º

Não houve contribuições.

.

Art. 35. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o seu melhor interesse e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, de proteção de dados e de segurança, nos termos definidos na legislação vigente e aplicável.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 105 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 35 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

Parágrafo único. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados, orientados e acompanhados por seus pais ou responsáveis legais quanto ao uso da internet e à sua experiência digital, e a estes incumbe o exercício do cuidado ativo e contínuo, por meio da utilização de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 35 - PARÁGRAFO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar referência ao papel complementar da escola e da SEDU na promoção da educação digital, evitando que o parágrafo transmita a ideia de que a responsabilidade pela proteção recai exclusivamente sobre a família. No contexto escolar, a SEDU também tem papel ativo.

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 106 / 143

DECISÃO:
() DEFERIDO.
(X) DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe parcialmente a proposição com base nos seguintes fundamentos:
• **Dever constitucional e legal compartilhado:** A proteção integral e a promoção da educação digital constituem dever solidário e tripartite entre Estado, família e sociedade, conforme preceituam o art. 227 da Constituição Federal, a Lei nº 14.533/2023 (Política Nacional de Educação Digital - PNED), a Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) e o art. 4º, IV, do Decreto Federal nº 12.880/2026.
• **Aperfeiçoamento estrutural do dispositivo:** O Parágrafo Único originário é transformado em § 1º (mantendo os deveres e direitos da supervisão parental familiar em estrita consonância com o art. 3º, parágrafo único, do ECA Digital), acrescentando-se o § 2º para positivar a responsabilidade institucional da Secretaria e das unidades de ensino na formação crítica, ética e segura dos alunos nos ambientes escolares e digitais.
• **Intencionalidade pedagógica e adequação etária:** Em acolhimento à proposição técnica complementar do colegiado, insere-se o § 3º, estabelecendo que as plataformas e aplicações adotadas pelas unidades devem atender à estrita intencionalidade pedagógica e respeitar as faixas etárias e a classificação indicativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).
• **Redação Final Consolidada para os parágrafos do Art. 35:**
"§ 1º A criança e o adolescente têm o direito de ser educados, orientados e acompanhados por seus pais ou responsáveis legais quanto ao uso da internet e à sua experiência digital, e a estes incumbe o exercício do cuidado ativo e contínuo, por meio da utilização de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente.
§ 2º A atuação da família prevista neste artigo não afasta o dever concorrente das unidades administrativas e escolares da SEDU na promoção da educação digital e no fomento ao uso seguro, ético e responsável das tecnologias da informação no ambiente escolar.
§ 3º A adoção e a disponibilização de produtos e serviços de tecnologias digitais de informação e comunicação pelas unidades administrativas e escolares da SEDU deverão observar estrita intencionalidade pedagógica, compatibilidade com a faixa etária dos estudantes e conformidade com as diretrizes de classificação indicativa estabelecidas pelo órgão competente."

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 107 / 143

.

Art. 36. A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 36 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

I - a garantia de sua proteção integral;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 36 - I

Não houve contribuições.

.

II - a prevalência absoluta de seus interesses;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 36 - II

Não houve contribuições.

.

III - a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 36 - III

Não houve contribuições.

.

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 108 / 143

IV - a segurança contra intimidação, exploração, abuso, ameaça e outras formas de violência;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 36 - IV

Não houve contribuições.

.

V - o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 36 - V

Não houve contribuições.

.

VI - a proteção contra a exploração comercial;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 36 - VI

Não houve contribuições.

.

VII - a observância dos princípios estabelecidos na Lei Federal n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 36 - VII

Não houve contribuições.

.

VIII - a promoção da Educação Digital, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia; e

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 109 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 36 - VIII

Não houve contribuições.

.

IX - a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 36 - IX

Não houve contribuições.

.

Art. 37. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão observar, por padrão e desde a concepção, os deveres de prevenção, de segurança, de proteção, de privacidade e de informação previstos nesta Política e na legislação vigente e aplicável, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da sua proteção integral, especial e prioritária.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 37 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º Os fornecedores dos produtos ou serviços de tecnologia da informação contratados pelas unidades administrativas e escolares da SEDU e pelo CEE-ES deverão adotar as medidas técnicas adequadas, inclusive mecanismos de segurança amplamente reconhecidos, que possibilitem à família e aos responsáveis legais prevenir o acesso e o uso inadequado por crianças e adolescentes, quando aplicável.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 110 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 37 - § 1º

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se tornar mais explícita a obrigação contratual da SEDU de exigir as medidas técnicas dos fornecedores, não apenas prever que eles "deverão adotar".

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção do texto original do § 1º do Art. 37, amparando-se nos seguintes fundamentos:
• **Fidelidade à matriz legal federal:** A redação originária do § 1º reproduz com precisão técnica os ditames do art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 15.211/2025 (ECA Digital), o qual estabelece como dever substantivo dos fornecedores de soluções de TI a adoção de medidas e salvaguardas protetivas para a prevenção do acesso inadequado por menores.
• **Sede normativa adequada da exigência contratual:** O dever da Secretaria de exigir dos parceiros e contratados o cumprimento estrito das diretrizes de segurança da informação e privacidade não se restringe a esta salvaguarda específica. Tal obrigação encontra-se expressamente positivada no Art. 44 desta mesma Política ("Na contratação, adoção ou disponibilização de produtos e serviços (...) a SEDU deverá (...) exigindo conformidade...") e nas diretrizes gerais de contratação de TIC da administração estadual.
• **Operacionalização em fase de planejamento licitatório:** A inclusão de cláusulas compulsórias, sanções e critérios técnicos de habilitação deve constar dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), Termos de Referência e minutas de editais padronizados (Art. 46, V) conduzidos pelas equipes responsáveis, sendo desnecessário sobrecarregar a redação da Portaria.

.

§ 2º Para os fins desta Política, considera-se como expressão do melhor interesse da criança e do adolescente a proteção de sua privacidade, segurança, saúde mental e física, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade, acesso significativo às tecnologias digitais e bem-estar.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 111 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 37 - § 2º

Não houve contribuições.

.

§ 3º As recomendações e orientações emitidas pela Autoridade Administrativa Autônoma de Proteção dos Direitos de Crianças e de Adolescentes no Ambiente Digital, quando existentes e aplicáveis à Administração Pública, deverão ser consideradas pela SEDU no aperfeiçoamento contínuo de suas práticas, observadas as competências institucionais e a legislação vigente.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 37 - § 3º

Não houve contribuições.

.

Art. 38. Os sistemas, plataformas digitais, ambientes virtuais de aprendizagem, aplicações e serviços tecnológicos, adquiridos, licenciados, contratados, utilizados ou disponibilizados pelas unidades administrativas e escolares da SEDU e pelo CEE-ES deverão ser avaliados quanto aos riscos específicos à segurança da informação e à proteção integral de crianças e adolescentes.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 38 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º A avaliação de riscos referida no caput deverá considerar, especialmente, se o produto ou serviço de tecnologia da informação é direcionado a crianças e adolescentes ou se apresenta acesso provável por esse público, em razão de sua atratividade, facilidade de uso ou potencial impacto à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 112 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 38 - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º A avaliação de riscos referida no caput também deverá considerar, entre outros aspectos, se há possibilidades de:

I - coleta excessiva de dados pessoais;

II - exposição indevida de informações;

III - acesso não autorizado;

IV - perfilamento ilícito ou abusivo do usuário, incompatível com o interesse público e com as finalidades públicas da SEDU;

V - monitoramento incompatível com as finalidades informadas;

VI - inferências automatizadas incompatíveis com o interesse público e com as finalidades públicas da SEDU;

VII - compartilhamento indevido de dados com terceiros, em desconformidade com o previsto na legislação vigente e aplicável.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 38 - § 2º

Não houve contribuições.

.

Art. 39. É vedada a utilização, no âmbito das unidades administrativas e escolares da SEDU e do CEE-ES, de sistemas, plataformas ou ferramentas digitais que:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 39 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 113 / 143

I - exponham crianças e adolescentes a riscos à sua integridade física, psíquica ou moral;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 39 - I

Não houve contribuições.

.

II - realizem tratamento de dados pessoais de forma incompatível com o interesse público e com as finalidades públicas da SEDU;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 39 - II

Não houve contribuições.

.

III - promovam práticas de vigilância excessiva, monitoramento indevido ou perfilamento abusivo, incompatíveis com o interesse público e com as finalidades públicas da SEDU;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 39 - III

Não houve contribuições.

.

IV - compartilhem dados pessoais de crianças e adolescentes sem base legal adequada.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 39 - IV

Não houve contribuições.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 114 / 143

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo deverão ser observadas à luz do contexto educacional, das finalidades pedagógicas legítimas, da proporcionalidade das medidas adotadas e do melhor interesse da criança e do adolescente, sem prejuízo da adoção de salvaguardas técnicas e administrativas adequadas.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 39 - PARÁGRAFO ÚNICO

Não houve contribuições.

.

Art. 40. As unidades administrativas e escolares da SEDU e o CEE-ES, quando responsáveis pela aquisição, licenciamento, contratação, desenvolvimento, utilização ou disponibilização de sistemas, plataformas digitais, ambientes virtuais de aprendizagem, aplicações ou outros produtos ou serviços de tecnologia da informação, deverão implementar cuidados reforçados quando envolver interações, dados ou conteúdos relacionados a crianças e adolescentes.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 40 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação aos quais se refere o *caput* deste artigo devem:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 40 - § 1º

Não houve contribuições.

.

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 115 / 143

I - adotar, por padrão e desde a concepção, a configuração no modelo mais protetivo em relação à privacidade, à proteção de dados e à segurança dos estudantes, principalmente quando se tratar de crianças e adolescentes, em observância ao disposto no art. 7º da Lei Federal n.º 15.211/2025;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 40 - § 1º - I

Não houve contribuições.

.

II - operar, por padrão, com o grau mais elevado de proteção da privacidade e dos dados pessoais, observando-se a obrigatoriedade da disponibilização de informações claras, acessíveis e adequadas para que a criança ou o adolescente e seus responsáveis possam exercer escolhas informadas quanto à eventual adoção de configurações menos protetivas;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 40 - § 1º - II

Não houve contribuições.

.

§ 2º As unidades administrativas e escolares da SEDU e o CEE-ES deverão abster-se de utilizar os produtos ou serviços de tecnologia da informação aos quais se refere o *caput* deste artigo quando estes realizarem o tratamento dos dados pessoais de crianças e de adolescentes de forma que causem, facilitem ou contribuam para a violação de sua privacidade ou de quaisquer outros direitos a eles assegurados em lei, observados os princípios previstos no art. 6º da LGPD, e o melhor interesse da criança e do adolescente.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 40 - § 2º

Não houve contribuições.

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 116 / 143

.

§ 3º Quanto aos produtos e serviços de tecnologia da informação aos quais se refere o *caput* deste artigo, as unidades administrativas e escolares da SEDU e o CEE-ES deverão:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 40 - § 3º

Não houve contribuições.

.

I - realizar avaliação do conteúdo disponibilizado para crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que seja compatível com a respectiva classificação indicativa;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 40 - § 3º - I

Não houve contribuições.

.

II - adotar sistemas e processos projetados para impedir que crianças e adolescentes encontrem, por meio do produto ou serviço ofertado, conteúdos ilegais e pornográficos, bem como outros conteúdos manifestamente inadequados à sua faixa etária, conforme as normas de classificação indicativa e a legislação aplicável;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 40 - § 3º - II

Não houve contribuições.

.

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 117 / 143

III - garantir que, no momento do acesso, todos os usuários sejam informados extensivamente sobre a faixa etária indicada para o produto ou serviço, conforme estabelecido pela política de classificação indicativa.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 40 - § 3º - III

Não houve contribuições.

.

IV - realizar avaliação de impacto à segurança e à saúde dos estudantes, conforme determina o art. 47 do Decreto Federal n.º 12.880/2026, contendo:

a) identificação e análise de riscos;

b) avaliação da probabilidade de ocorrência e da gravidade do impacto potencial;

c) tratamento e mitigação dos riscos, e

d) acompanhamento contínuo da efetividade das medidas adotadas.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 40 - § 3º - IV

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar referência à periodicidade mínima da avaliação de impacto prevista neste inciso, bem como à instância responsável por sua elaboração e validação, a fim de garantir efetividade prática à obrigação.

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 118 / 143

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do Art. 40, § 3º, inciso IV, fundamentando-se nos seguintes aspectos:
• **Suficiência do ciclo contínuo de gestão:** A redação originária já impõe a realização da avaliação de impacto estruturada em quatro etapas basilares (identificação e análise de riscos, gravidade e probabilidade, tratamento e mitigação, e acompanhamento contínuo da efetividade das medidas), em estrita aderência ao art. 47 do Decreto Federal nº 12.880/2026. O dever de "acompanhamento contínuo" afasta a estagnação do processo avaliativo, tornando desnecessária a fixação de um interstício temporal rígido na Portaria.
• **Competência regulatória da ANPD:** O art. 47, § 2º, do próprio Decreto Federal nº 12.880/2026 estabelece expressamente que caberá a ato da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) dispor sobre o conteúdo mínimo, as condições de compartilhamento e a periodicidade de elaboração e revisão desse relatório de impacto à segurança e saúde. A fixação prévia de prazos na PISI acarretaria risco iminente de conflito ou assimetria regulatória perante as futuras resoluções da ANPD.
• **Sede formal de fluxos e instâncias executoras:** A definição de fluxos de tramitação, atribuição de setores competentes para instrução técnica e cronogramas operacionais deve ser disciplinada por meio de normas de procedimento e instrumentos operacionais complementares, preservando a perenidade da norma principal.

.

Art. 41. A SEDU promoverá ações de orientação, capacitação e conscientização sobre segurança da informação, proteção de dados pessoais e uso seguro de tecnologias digitais voltadas a servidores, gestores escolares, professores, estudantes e responsáveis legais, respeitadas as atribuições de cada público.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 41 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 119 / 143

Parágrafo único. As ações referidas no caput deverão considerar a linguagem adequada, a faixa etária, o contexto escolar e a promoção da cidadania digital.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 41 - PARÁGRAFO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar referência à periodicidade mínima das ações de capacitação, para que a obrigação não fique sem efetividade prática.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação do Art. 41, Parágrafo Único, com amparo nos seguintes fundamentos:
• **Dinamismo dos calendários pedagógicos e formativos:** A fixação de marcos temporais ou periodicidades estritas no corpo de uma Portaria engessa o planejamento pedagógico e formativo da pasta, que deve responder de maneira ágil à identificação de novos riscos virtuais, ameaças cibernéticas e alterações legislativas.
• **Suficiência das diretrizes gerais de capacitação:** A obrigatoriedade institucional de capacitação continuada já está expressamente assegurada nas diretrizes da Política, nas atribuições do CIGD e no próprio caput do Art. 41.
• **Sede formal adequada:** O cronograma, a carga horária, os módulos temáticos e a periodicidade das formações devem constar das normas operacionais complementares e do plano de capacitação do CEFOPE, incluindo-se as ações integradas com a ESESP, respeitando a autonomia e a disponibilidade operacional da rede pública estadual de ensino.

.

Art. 42. Os incidentes de segurança da informação que envolvam dados pessoais de crianças e adolescentes deverão receber tratamento prioritário, observadas as normas internas de gestão de incidentes e a legislação vigente.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 42 - CAPUT

Não houve contribuições.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 120 / 143

.

Parágrafo único. Sempre que aplicável, deverão ser adotadas medidas para mitigar danos, comunicar responsáveis legais e assegurar a proteção dos direitos dos titulares, observados os prazos, critérios e procedimentos previstos na legislação de proteção de dados pessoais e nas normas internas da SEDU.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 42 - PARÁGRAFO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar prazo máximo para a comunicação aos responsáveis legais em caso de incidente que envolva dados de crianças e adolescentes, tornando a obrigação mais concreta.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do Parágrafo Único do Art. 42, fundamentando-se nas seguintes razões:
• **Submissão à regulação nacional de proteção de dados:** O tratamento de incidentes de segurança com dados pessoais submete-se ao regime jurídico da LGPD e às resoluções específicas expedidas pela ANPD, a quem cabe dispor normativamente sobre as hipóteses, os prazos razoáveis e a forma de comunicação aos titulares e aos seus representantes legais.
• **Risco de assimetria procedimental:** A estipulação de um prazo estanque e isolado no texto da PISI poderia conflitar com orientações da ANPD ou com os fluxos operacionais de crise do Poder Executivo Estadual, notadamente os coordenados pelo CETRIN (Decreto Estadual nº 2.884-R/2011) e pelo Comitê Encarregado Central - CEC (Decreto Estadual nº 4.922/2021).
• **Suficiência das salvaguardas internas:** O dispositivo já impõe que o atendimento seja prioritário e determina expressamente a observância dos "prazos, critérios e procedimentos previstos na legislação de proteção de dados pessoais e nas normas internas da SEDU", remetendo ao Plano de Resposta a Incidentes (norma complementar) o detalhamento temporal e procedimental necessário para a apuração e mitigação de danos.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 121 / 143

Art. 43. As diretrizes específicas, os procedimentos operacionais e os instrumentos complementares relacionados à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital serão disciplinados em normas próprias, observadas as disposições desta Política.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 43

Não houve contribuições.

.

Art. 44. Na contratação, adoção ou disponibilização de produtos e serviços de tecnologia da informação de acesso por crianças e adolescentes, a SEDU deverá considerar critérios de segurança da informação, proteção de dados pessoais e proteção integral, exigindo, sempre que aplicável, conformidade com a legislação vigente e com esta Política.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 44

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se tornar mais precisa a obrigação de exigir conformidade dos fornecedores, substituindo "sempre que aplicável" por critério objetivo.

DECISÃO:
(X) DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe a proposição com ajuste redacional:
"Art. 44. Na contratação, adoção ou disponibilização de produtos e serviços de tecnologia da informação de acesso provável por crianças e adolescentes, as unidades administrativas e escolares da SEDU deverão considerar critérios de segurança da informação, proteção de dados pessoais e proteção integral, exigindo conformidade com a legislação vigente e com esta Política."

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 122 / 143

CONTRIBUIÇÕES GERAIS PARA O CAPÍTULO VI

CONTRIBUIÇÃO 1:

• Elaborar um Guia de Segurança Digital para Estudantes e Famílias, com orientações sobre privacidade, proteção de dados, cyberbullying, golpes virtuais e uso responsável das redes sociais.

• Promover campanhas permanentes de cidadania digital nas escolas, abordando temas como respeito no ambiente virtual, segurança online, ética digital e combate à desinformação.

• Realizar formações periódicas para professores e gestores escolares sobre proteção de dados de crianças e adolescentes, LGPD, segurança da informação e uso seguro de plataformas educacionais.

• Criar protocolos específicos para avaliação de tecnologias educacionais, garantindo que aplicativos, plataformas e sistemas utilizados pela rede atendam aos requisitos de privacidade, segurança e proteção integral dos estudantes.

• Fortalecer a participação das famílias, oferecendo palestras e materiais educativos sobre supervisão parental, configuração de controles de segurança e acompanhamento das atividades digitais dos estudantes.

• Implementar avaliações periódicas de riscos digitais nos ambientes virtuais de aprendizagem e demais ferramentas utilizadas pela comunidade escolar, com foco na prevenção de incidentes e na proteção dos estudantes.

• Desenvolver materiais acessíveis e inclusivos, considerando diferentes faixas etárias e estudantes público-alvo da Educação Especial, para ampliar a compreensão sobre segurança digital.

• Criar canais de denúncia e acolhimento para situações envolvendo cyberbullying, exposição indevida de dados, assédio virtual ou acesso a conteúdos inadequados.

• Estabelecer critérios objetivos para contratação e utilização de plataformas digitais, incluindo requisitos mínimos de segurança, proteção de dados e adequação à faixa etária dos estudantes.

• Promover atividades pedagógicas sobre pensamento crítico e uso consciente da tecnologia, incentivando os estudantes a reconhecer riscos digitais, verificar informações e utilizar a internet de forma segura e responsável.

• Realizar auditorias periódicas nas plataformas educacionais utilizadas pela rede, verificando conformidade com a LGPD, o ECA Digital e as diretrizes internas da SEDU.

• Instituir indicadores de acompanhamento e monitoramento, permitindo avaliar a efetividade das ações de proteção digital e identificar oportunidades de melhoria contínua.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 123 / 143

• Criar um programa de Embaixadores da Segurança Digital, envolvendo estudantes, professores e gestores na disseminação de boas práticas de proteção e cidadania digital.
• Incentivar a integração entre os setores pedagógicos, tecnológicos e de proteção de dados, fortalecendo a governança e a tomada de decisões relacionadas à segurança digital de crianças e adolescentes.
• Ampliar as ações de conscientização sobre saúde mental no ambiente digital, abordando temas como tempo de tela, exposição excessiva, dependência tecnológica e bem-estar digital.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe a importância material dos temas propostos, indeferindo sua incorporação ao texto da Portaria com base nas seguintes razões:
• **Natureza estritamente executória e operacional das medidas:** As proposições apresentadas tratam de ações executivas, projetos pedagógicos, campanhas de comunicação, cartilhas, matrizes de formação docente e indicadores setoriais. Tais itens possuem caráter eminentemente dinâmico e operacional, sendo incompatíveis com o corpo normativo e a perenidade de uma Portaria macroestratégica.
• **Previsão em instrumentos setoriais e normas complementares:** O arcabouço da PISI já autoriza e direciona a confecção desses instrumentos por meio do Art. 41 (ações contínuas de orientação, capacitação e conscientização com linguagem e contexto adequados) e do Art. 46, II e VI (manuais, guias, planos de ação, programas e protocolos específicos).
• **Aproveitamento no planejamento das áreas técnicas:** O conteúdo técnico sugerido será encaminhado para subsidiar diretamente os planos de ação das áreas competentes.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 124 / 143

CONTRIBUIÇÃO 2:
O presente capítulo é importante no tratamento de dados em dispositivos disponibilizados pela unidade escolar. Entretanto, como o dispositivo digital mais utilizado hoje é o celular, a portaria Nº 29-R de 30 de Janeiro (Critério sobre o uso do celular), precisa ser revisitada, pois a unidade escolar, no caso do aparelho pessoal do aluno, não pode ter qualquer atuação de verificação e averiguação de tratamento de dados dentro da unidade escolar, pois não pode (e nem deve) inserir qualquer tipo de aplicativo bloqueador de sites ou aplicativos.
Outro porém, é o regimento que analisa o uso do telefone (sem autorização) somente como falta leve. Assim, este capítulo ou algum outro precisa ser mais específico sobre as responsabilidades do tratamento dos dados também pelo estudante e andar alinhado com o regimento da unidade escolar.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe a pertinência do debate sobre a convivência escolar, indeferindo alterações na PISI com amparo nos seguintes fundamentos:
• **Inadequação de competência e sede regulatória:** A disciplina acerca das regras de convivência escolar, uso pedagógico ou restrição de aparelhos telefônicos individuais em sala de aula e respectivas gradações disciplinares (faltas leves, médias ou graves) é matéria restrita Diretriz Regimental das Escolas Públicas Estaduais e à regulamentação setorial própria da SEDU.
• **Inviolabilidade de aparelhos privados:** A fiscalização invasiva ou instalação compulsória de ferramentas de controle em equipamentos particulares esbarraria em direitos constitucionais de intimidade e privacidade (art. 5º, X, da CF/88 e Marco Civil da Internet).
• **Escopo restrito da PISI:** A Política Interna de Segurança da Informação tem por escopo os ativos de informação, redes, sistemas e dados institucionais sob responsabilidade da pasta, cabendo às unidades escolares apenas a proteção de seu perímetro institucional e o bloqueio de acessos indevidos na infraestrutura de conectividade da própria unidade.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 125 / 143

CONTRIBUIÇÃO 3:
Sugere-se a inclusão de artigo que discipline o procedimento de denúncia ou relato por parte de estudantes, pais e responsáveis legais em caso de identificação de situação que coloque em risco a segurança digital de crianças e adolescentes no âmbito das plataformas utilizadas pela SEDU, com indicação de canal acessível e prazo de resposta institucional. A ausência desse mecanismo de participação social representa lacuna relevante em um capítulo dedicado à proteção do público mais vulnerável.
Sugere-se ainda a inclusão de diretriz sobre a proibição de práticas de design manipulativo, como dark patterns, em plataformas educacionais utilizadas por crianças e adolescentes, alinhada ao art. 9º do ECA Digital, que veda práticas que prejudiquem a autonomia e o desenvolvimento saudável desse público.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe a importância da proteção contra interfaces abusivas e do reporte de irregularidades, mas delibera pelo indeferimento da inserção de artigo autônomo na PISI, com amparo nas seguintes razões técnicas e normativas:
• **Unicidade e centralização dos canais de ouvidoria estadual:** O Governo do Estado do Espírito Santo dispõe de infraestrutura pública centralizada para acolhimento de manifestações e denúncias de cidadãos por meio do Sistema E-Ouv. A criação de canais isolados ou a estipulação casuística de prazos específicos na Portaria macroestratégica geraria duplicidade procedimental e dispersão de fluxos institucionais de atendimento.
• **Salvaguardas gerais já contempladas no Capítulo VI:** A proibição de exploração de vulnerabilidades etárias e de condutas prejudiciais ao público infantil já está expressamente assegurada nesta minuta.
• **Sede formal adequada para requisitos técnicos contratuais:** Conforme apontado na deliberação, as vedações a práticas de *dark patterns*, bem como os critérios minuciosos de design e arquitetura de telas em soluções de software, devem constar expressamente dos Termos de Referência e Estudos Técnicos Preliminares (ETP) elaborados pelas áreas demandantes de contratação, não demandando a inclusão de detalhamentos dessa ordem no texto da política geral.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 126 / 143

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS COMPLEMENTARES E DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

Art. 45. A implementação, a operacionalização e o detalhamento técnico das disposições desta Política Interna de Segurança da Informação poderão ser disciplinados por normas complementares e instrumentos operacionais, a serem expedidos por meio de atos administrativos próprios.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 45

Não houve contribuições.

.

Art. 46. Constituem normas complementares e instrumentos operacionais, entre outros:

I - normas de procedimento;

II - manuais, guias e orientações técnicas;

III - padrões de segurança da informação e de tecnologia da informação;

IV - fluxos operacionais e administrativos;

V - modelos, formulários e documentos padronizados;

VI - planos, programas e protocolos específicos; e

VII - demais instrumentos necessários à efetiva implementação desta Política.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 46

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar expressamente o Plano de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação e o Plano de Continuidade de Serviços como exemplos de planos e protocolos específicos, uma vez que são instrumentos essenciais e sua menção explícita sinaliza a obrigatoriedade de sua elaboração.

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 127 / 143

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do Art. 46, com amparo nas seguintes razões técnicas e normativas:
• **Abrangência e suficiência do inciso VI:** O inciso VI já contempla expressamente a categoria ampla de "planos, programas e protocolos específicos", conferindo plena autorização jurídica para a expedição tanto do Plano de Resposta a Incidentes quanto do Plano de Continuidade de Serviços.
• **Não taxatividade do rol operacional:** A técnica legislativa adotada no Art. 46 emprega fórmula exemplificativa ("entre outros"), evitando o risco de interpretações restritivas que poderiam hierarquizar instrumentos ou deixar de fora outros planos de igual relevância técnica que venham a ser demandados pela evolução da gestão cibernética da Pasta.
• **Harmonia com as deliberações anteriores:** Conforme já deliberado no exame de contribuições anteriores, a obrigatoriedade material e a determinação institucional para a elaboração e publicação do Plano de Resposta a Incidentes já foram acolhidas para inserção como comando de implementação nas Disposições Finais da Política, prescindindo de detalhamentos casuísticos no rol de espécies normativas deste artigo.

.

Art. 47. As normas complementares e os instrumentos operacionais de que trata este Capítulo:

I - poderão conter anexos, formulários, modelos, checklists e outros elementos técnicos;

II - poderão ser atualizados, revisados ou substituídos com maior frequência do que esta Política, sempre que necessário ao aprimoramento da segurança da informação; e

III - deverão observar, obrigatoriamente, as disposições desta Política Interna.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 128 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 47

Não houve contribuições.

.

Art. 48. A elaboração, a revisão e a aplicação das normas complementares e dos instrumentos operacionais deverão observar, no que couber:

I - a Política Estadual de Segurança da Informação (PESI);

II - as normas, diretrizes e orientações técnicas expedidas pelo PRODEST;

III - as deliberações e recomendações do Comitê Estadual de Segurança da Informação (CESI);

IV - as diretrizes de governança digital, tecnologia da informação e segurança da informação estabelecidas pela Secretaria de Gestão e Recursos Humanos (SEGER); e

V - a legislação vigente aplicável.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 48

Não houve contribuições.

.

Art. 49. As normas complementares e os instrumentos operacionais deverão ser amplamente divulgados às unidades administrativas e escolares da SEDU e ao CEE-ES, observadas as restrições decorrentes da classificação da informação e dos requisitos de segurança da informação.

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 129 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 49

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar prazo máximo para a divulgação das normas complementares após sua expedição, bem como a obrigação de disponibilização em canal acessível a todos os usuários da informação, não apenas às unidades administrativas e escolares.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do Art. 49, amparando-se nos seguintes fundamentos técnicos e operacionais:
• **Suficiência do mandamento geral de publicidade:** O texto do artigo já impõe expressamente que as normas complementares e os instrumentos operacionais deverão ser amplamente divulgados, garantindo a transparência e a ciência necessária aos destinatários da regra.
• **Inadequação de prazos temporais fixos para atos regulamentares futuros:** A estipulação de prazos peremptórios para a divulgação de normas procedimentais, guias ou manuais técnicos retiraria a flexibilidade de planejamento da Administração, a qual deve articular as publicações com cronogramas de treinamento, homologações de sistemas e alinhamentos pedagógicos.
• **Salvaguardas de sigilo e segurança da informação:** O dispositivo ressalva com precisão que a divulgação deve observar as restrições decorrentes da classificação da informação e dos requisitos de segurança, visto que determinados padrões técnicos de infraestrutura ou procedimentos de resposta a incidentes contêm dados sensíveis que não comportam publicidade irrestrita a todos os usuários externos indiscriminadamente.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 130 / 143

CONTRIBUIÇÕES GERAIS PARA O CAPÍTULO VII

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 131 / 143

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se que as normas complementares previstas no Capítulo VII contemplem, expressamente:
"I - manual ou protocolo de digitalização, catalogação, guarda, preservação e acesso a documentos arquivísticos escolares;
II - fluxo padronizado para solicitação, autorização e acesso a documentos escolares digitalizados;
III - critérios mínimos para armazenamento físico de documentos originais nas unidades escolares, incluindo orientações sobre acondicionamento, conservação, manuseio, controle de acesso e prevenção de deterioração;
IV - protocolo de uso seguro de canais digitais de atendimento e comunicação das escolas, incluindo WhatsApp, e-mail institucional, redes sociais e demais meios oficialmente autorizados;
V - modelos padronizados de registro de solicitação, resposta, encaminhamento e arquivamento de atendimentos realizados por canais digitais."

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção do texto da minuta, com amparo nos seguintes fundamentos:
• **Suficiência das categorias explicitadas no Art. 46:** O Art. 46 já elenca os gêneros documentais adequados para a implementação da Política, conferindo amparo formal pleno para a publicação de manuais de digitalização, protocolos de comunicação ou guias de atendimento digital, sem necessidade de sobrecarregar o artigo com minudências operacionais.
• **Reserva de competência do órgão central de gestão documental:** As regras, padrões técnicos e diretrizes gerais sobre guarda, conservação, digitalização, eliminação e temporalidade de documentos arquivísticos no âmbito do Poder Executivo Estadual subordinam-se às diretrizes da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER), por meio do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo (APEES) e do Programa de Gestão Documental (PROGED - Decreto Estadual nº 1.552-R/2005 e Decreto Estadual nº 4.411-R/2019).

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 132 / 143

• **Aproveitamento das proposições em normas de procedimento:** As sugestões materiais apresentadas serão canalizadas para subsidiar as normas de procedimento específicas a serem desenvolvidas pelas áreas competentes da SEDU (em especial no âmbito da Governança de Dados, Tecnologia da Informação e Gestão Escolar), conforme expressamente autorizado pelo Art. 45 desta Política.

CONTRIBUIÇÃO 2:
Sugere-se a inclusão de artigo que estabeleça prazo máximo para a elaboração das normas complementares prioritárias após a publicação desta Política, especialmente aquelas mencionadas ao longo do texto como essenciais para a operacionalização das obrigações previstas, como o Plano de Resposta a Incidentes, o Plano de Continuidade de Serviços, as normas de gestão de acessos e os procedimentos de comunicação de incidentes. Sem esse prazo, a política corre o risco de entrar em vigor sem os instrumentos operacionais necessários à sua efetiva aplicação.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção do texto da minuta, amparando-se nos seguintes fundamentos:
• **Inadequação de prazos estáticos em normas de governança geral:** A fixação de prazos rígidos no corpo da Portaria para edição de normas complementares gera rigidez procedimental indesejada, desconsiderando a complexidade variável dos temas e a necessidade de articulação com órgãos externos (como PRODEST, SEGER/APEES e CETRIN).
• **Competência do planejamento operacional interno:** O cronograma de entrega das normas de procedimento, guias técnicos e fluxos prioritários deve ser estruturado por meio do plano de trabalho e das pautas ordinárias de diferentes setores da Secretaria, em consonância com a capacidade de execução de cada um.
• **Vigência e aplicabilidade imediata dos comandos gerais:** As disposições da PISI possuem autoaplicabilidade naquilo que fixam deveres de conduta, ética, sigilo, controle de acessos e reporte de ocorrências, não ficando a eficácia da política paralisada enquanto não editados todos os instrumentos regulamentares secundários.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 133 / 143

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. A observância desta Política não exclui o cumprimento das demais normas legais, regulamentares e institucionais aplicáveis à segurança da informação, à proteção de dados pessoais, à transparência pública, à gestão documental e à governança digital.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 50

Não houve contribuições.

.

Art. 51. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação desta Política serão dirimidos pela SEDU, com o apoio das instâncias internas de governança, à luz da legislação e das normas vigentes e aplicáveis, recorrendo-se às instâncias estaduais competentes quando necessário.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 51

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar referência expressa ao Encarregado Interno como instância de apoio na resolução de casos omissos que envolvam dados pessoais, garantindo coerência com o papel que lhe foi atribuído ao longo da política.

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 134 / 143

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do Art. 51, com amparo nos seguintes fundamentos:
• **Suficiência do termo genérico:** A redação atual já estabelece que a SEDU dirimirá os casos omissos com o apoio das "instâncias internas de governança". Essa expressão abrange o Comitê Interno de Governança de Dados (CIGD), foro no qual o próprio Encarregado Interno já possui assento como membro titular permanente, nos termos do art. 9º, VIII, da Portaria SEDU nº 010-R/2026.
• **Atuação consultiva natural:** A consulta e a manifestação técnica do Encarregado Interno em demandas que versem sobre privacidade e tratamento de dados pessoais decorrem de suas atribuições legais e institucionais ordinárias previstas na LGPD e na PEPDP (Decreto Estadual nº 4.922/2021), ocorrendo por fluxo administrativo de rotina sem necessidade de nominação expressa no artigo de encerramento da Portaria.
• **Preservação da técnica legislativa:** Evita-se a individualização casuística de atores operacionais no dispositivo geral de casos omissos, mantendo o foco nas competências deliberativas das instâncias colegiadas da governança corporativa da SEDU.

.

Art. 52. Esta Política Interna deverá ser periodicamente avaliada e poderá ser revisada, total ou parcialmente, sempre que constatada a necessidade de sua atualização, especialmente em razão de:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 52 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

I - alterações relevantes na legislação ou em normativos superiores;

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 135 / 143

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 52 - I

Não houve contribuições.

.

II - mudanças significativas no contexto tecnológico, organizacional ou institucional;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 52 - II

Não houve contribuições.

.

III - ocorrência de incidentes relevantes de segurança da informação;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 52 - III

Não houve contribuições.

.

IV - recomendações do Comitê Interno de Governança de Dados (CIGD); ou

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 52 - IV

Não houve contribuições.

.

V - deliberação do Comitê Estratégico de Governança de Dados (CEGD).

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 52 - V

Não houve contribuições.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 136 / 143

Parágrafo único. Compete ao Comitê Interno de Governança de Dados (CIGD) apoiar tecnicamente a avaliação e a proposição de revisões desta Política, observado o disposto nos normativos institucionais vigentes.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 52 - PARÁGRAFO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar prazo máximo para que o CIGD conclua a avaliação técnica e apresente suas proposições ao CEGD, evitando que o processo de revisão se prolongue indefinidamente.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original, com amparo nos seguintes fundamentos:
• **Complexidade variável dos processos revisionais:** A avaliação técnica de uma política corporativa de segurança da informação pode envolver desde ajustes pontuais de redação até revisões estruturais complexas decorrentes de inovações tecnológicas ou alterações na legislação federal e estadual (como LGPD, Marco Civil da Internet ou ECA Digital). A fixação de um prazo estático em norma principal prejudicaria o aprofundamento das análises técnicas ou engessaria a dinâmica do comitê.
• **Sede formal adequada em cronograma interno:** O rito procedimental e o tempo de maturação dos estudos devem ser fixados caso a caso, por meio de plano de trabalho ou cronograma específico aprovado na pauta do próprio CIGD ou por diretriz do CEGD (conforme a Portaria SEDU nº 010-R/2026), assegurando a flexibilidade operacional indispensável à instrução da matéria.
• **Suficiência das competências ordinárias:** O texto atual já delimita com clareza a responsabilidade do CIGD em prestar o apoio técnico para proposição de revisões, cabendo à governança do colegiado zelar pela tempestividade e eficiência dos encaminhamentos.

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 137 / 143

Art. 53. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 53

CONTRIBUIÇÃO 1:
Os artigos 50 a 53 demonstram preocupação com a sustentabilidade, a atualização contínua e a efetividade da Política Interna de Segurança da Informação da SEDU. Destaca-se a integração da Política com outros normativos relacionados à proteção de dados, transparência, governança digital e gestão documental, fortalecendo a coerência institucional e a segurança jurídica. A previsão de revisão periódica garante que a Política permaneça alinhada às mudanças legislativas, tecnológicas e organizacionais, permitindo sua constante evolução diante de novos desafios e riscos. Além disso, a atribuição de responsabilidades ao CIGD e ao CEGD reforça a governança participativa e o aprimoramento contínuo dos processos, contribuindo para uma gestão moderna, eficiente e comprometida com as melhores práticas de segurança da informação.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe e agradece o reconhecimento formal dos esforços institucionais empreendidos na construção da Política, indeferindo a contribuição exclusivamente sob o prisma formal de alteração normativa, com base nos seguintes aspectos:
• **Natureza estritamente valorativa da manifestação:** O participante limita-se a registrar sua concordância e validação conceitual com a sistemática adotada nos artigos finais da Política, sem apontar deficiências redacionais ou formular emendas ao texto.
• **Inexistência de proposição modificativa:** Diante da ausência de proposição objetiva de acréscimo, supressão ou reformulação legislativa, mantém-se inalterada a redação original do dispositivo de vigência.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 138 / 143

CONTRIBUIÇÃO 2:
Sugere-se acrescentar dispositivo de *vacatio*, estabelecendo prazo entre a publicação e a entrada em vigor, a fim de permitir que as unidades administrativas e escolares conheçam e se preparem para cumprir as novas obrigações antes que estas se tornem exigíveis. A entrada em vigor imediata de uma política com obrigações operacionais extensas pode gerar dificuldades práticas, especialmente nas unidades escolares com menor estrutura de suporte.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da vigência imediata a partir da data de publicação da Portaria, com amparo nas seguintes razões:
• **Natureza principiológica e orientadora da PISI:** As disposições da Política Interna de Segurança da Informação veiculam, prioritariamente, diretrizes estratégicas, princípios éticos de uso e regras de governança de ativos que já encontram respaldo direto em legislações estaduais e federais em pleno vigor, notadamente a LGPD, o Marco Civil da Internet, a LAI e a Política Estadual de Segurança da Informação (PESI - Decreto Estadual nº 2.884-R/2011). Desse modo, o ato normativo não impõe encargos punitivos imediatos inéditos que exijam sobrestamento de sua eficácia formal.
• **Desdobramento das exigências em cronogramas internos:** Conforme ressaltado nas manifestações da Presidência e do ELPPI, eventuais procedimentos que dependam de adaptações materiais e rotinas setoriais serão implementados de forma progressiva e pedagógica por meio de cronogramas internos, guias orientativos e normas complementares de procedimento (Capítulo VII).

.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 139 / 143

CONTRIBUIÇÕES GERAIS PARA O CAPÍTULO VIII

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugiro a implementação, através das demais observações enviadas, de um sistema planejado para o arquivamento digital de documentos escolares, a fim de não haver perdas futuras por tempo, questões humanas, naturais ou demais que podem acometer os arquivos das escolas. A política não deve apenas responsabilizar as unidades escolares pelo risco, mas também prever condições institucionais, capacitação, orientação técnica, sistemas, equipamentos e fluxos oficiais para que as escolas consigam cumprir, na prática, as exigências de segurança da informação e proteção de dados pessoais.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe a extrema relevância prática da salvaguarda e gestão dos arquivos escolares, indeferindo a alteração redacional da PISI com amparo nos seguintes fundamentos técnicos e institucionais:
• **Natureza de projeto estruturante e operacional:** A criação de um sistema informatizado específico de arquivamento digital, aquisição de equipamentos e redesenho de processos físicos de guarda constitui projeto administrativo de infraestrutura e gestão pública, não cabendo sua positivação como comando estático no corpo de uma Portaria macroestratégica de segurança da informação.
• **Competência técnica da CADS:** A formulação de diretrizes, manuais e planos de destinação de acervos documentais no âmbito da Secretaria compete regimentalmente à Comissão Setorial de Avaliação de Documentos (CADS) da SEDU, em articulação com as normas centrais do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo (APEES/SEGER) e do Sistema e-Docs (Decreto nº 4.411-R/2019).
• **Encaminhamento institucional deliberado:** O mérito da manifestação será formalmente encaminhado pelo CIGD à CADS/SEDU para instruir proposta de instrumento normativo e plano de ação setorial específico voltado à organização e preservação dos acervos escolares, com a devida remissão às diretrizes de segurança da informação fixadas nesta PISI.

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 140 / 143

CONTRIBUIÇÃO 2:
Sugere-se a inclusão de artigo que discipline a transição entre a situação atual e a nova política, estabelecendo que as unidades administrativas e escolares deverão adequar suas práticas, processos e instrumentos às disposições desta Política no prazo definido pelo CIGD, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da data de entrada em vigor. Sem uma norma de transição, a política entra em vigor sem que as unidades saibam o prazo que têm para se adequar, o que gera insegurança jurídica e dificulta a responsabilização por descumprimento. Sugere-se ainda a inclusão de artigo que determine a revogação expressa de eventuais normas internas anteriores que disponham sobre segurança da informação no âmbito da SEDU em sentido contrário ao desta Política, garantindo segurança jurídica e evitando conflitos normativos internos.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
(X) DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe parcialmente as proposições com amparo nas seguintes razões:
• **Acolhimento da cláusula revogatória:** A inserção de cláusula expressa de revogação de disposições contrárias confere certeza jurídica aos agentes públicos e afasta o risco de antinomias com portarias e circulares legadas de segurança da informação no âmbito da SEDU.
• **Compatibilização da transição operacional com a vigência formal:** Embora a vigência da norma ocorra na data de sua publicação, reconhece-se a necessidade de estabelecer uma transição progressiva e orientativa para a adaptação de processos de trabalho, adequação de rotinas de controle de acesso e integração das unidades escolares aos novos parâmetros técnicos.
• **Sistematização dos novos dispositivos para o encerramento da Portaria:**
• Proposta de artigo de transição (Art. 53):
"Art. 54. As unidades administrativas e escolares da SEDU e o CEE-ES deverão promover, de forma progressiva, a adequação de suas rotinas, processos de trabalho e práticas institucionais às disposições desta Política e de suas normas complementares, no prazo estabelecido em Plano de Implementação a ser editado pelo CIGD, assegurando-se o apoio técnico e pedagógico necessário à sua efetivação."
• Proposta de cláusula de revogação e renumeração do artigo de vigência:
"Art. 55. Ficam revogadas quaisquer disposições normativas internas anteriores que se manifestem em sentido contrário a esta Política sobre a Segurança da Informação no âmbito da SEDU.
Art. 56. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 141 / 143

.

Vitória, XX de julho de 2026.

ANDREA GUZZO PEREIRA

Secretária de Estado da Educação

MINUTA

2026-J90MTX - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:53 PÁGINA 142 / 143

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FARLEY CORREIA SARDINHA
MEMBRO (COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DE DADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO)
GS - SEDU - GOVES
assinado em 16/10/2026 15:52:23 -03:00

LUCIENE DELLAQUA BERGAMIN
PRESIDENTE (COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DE DADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO)
GS - SEDU - GOVES
assinado em 16/10/2026 15:55:50 -03:00

ANDREA PAOLIELLO DE FREITAS
MEMBRO (COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DE DADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO)
GS - SEDU - GOVES
assinado em 19/10/2026 14:52:59 -03:00

BRUNO GIOVANNOTTI DORSCH
MEMBRO (COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DE DADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO)
GS - SEDU - GOVES
assinado em 19/10/2026 11:14:32 -03:00

WAGNER ESTEVES DE ARAUJO
SUPLENTE (COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DE DADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO)
GS - SEDU - GOVES
assinado em 16/10/2026 16:08:06 -03:00

MARCELO PEREIRA ANTUNES
MEMBRO (COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DE DADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO)
GS - SEDU - GOVES
assinado em 19/10/2026 07:11:01 -03:00

DARLAN BÁFICA GOIS
MEMBRO (COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DE DADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO)
GS - SEDU - GOVES
assinado em 16/10/2026 16:58:10 -03:00

BIANCA SILVA SANTANA
MEMBRO (COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DE DADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO)
GS - SEDU - GOVES
assinado em 19/10/2026 14:00:52 -03:00

ALLAN SCHROEFER GOMES DE CARVALHO
GERENTE QCE-03
GEPLAN - SEDU - GOVES
assinado em 19/10/2026 12:53:52 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 19/10/2026 14:52:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FARLEY CORREIA SARDINHA (MEMBRO (COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DE DADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO) - GS - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2026-J90MTX